

# **CONSTITUIÇÃO E ORDEM DA IGREJA PRESBITERIANA CONSERVADORA DO BRASIL E ANEXOS**

## **CONSTITUIÇÃO E ORDEM**

### **INTRODUÇÃO GERAL**

1) A Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil é um ramo da Igreja de Cristo que se governa, sustenta e propaga pelos órgãos criados nesta Constituição e Ordem, e dentro das normas aqui estabelecidas. É constituída pela federação de igrejas locais que pactuam entre si a aceitação e defesa dos princípios adiante estabelecidos; concordam em acatar a autoridade constituída pelos seus ministros e por seus representantes num concílio maior denominado Assembléia Geral, quer em seu funcionamento em plenário, quer pelos órgãos por ele criados; mantém a sua autonomia administrativa ou econômica em tudo o que se refere aos interesses particulares e locais, inclusive o direito de desligar-se da federação, observado o disposto nesta Constituição e Ordem, sem que isso represente prejuízo econômico de qualquer natureza, a não ser na parte que tiverem contribuído para fundos gerais, que ficarão pertencendo à federação subsistente. As igrejas, assim federadas, concordam em realizar em comum e sob a direção central dos órgãos da Assembléia Geral, as seguintes obras ou fins gerais: obra educativa, imprensa, beneficência e obra missionária.

2) A Igreja tem as Escrituras Sagradas do Antigo e Novo Testamentos como a única regra de fé e prática, adota o regime presbiteriano de governo, aceita os Símbolos de Westminster (Confissão de Fé, Catecismo Maior e Breve Catecismo, tradução brasileira) como seu sistema doutrinário e rege-se pela presente Constituição e Ordem.

3) A Igreja tem como princípio denominacional o reconhecimento de que a adoção rigorosa e a defesa intransigente das doutrinas reveladas nas Santas Escrituras, e sistematizadas nos Símbolos de Fé por ela aceitos, constituem a base fundamental de toda a vida cristã, o motivo único e permanente de sua pregação e o caminho natural de conduzir o homem à salvação em Cristo. É, pois, uma igreja rigorosamente ortodoxa; e, por força disso, declara incompatível com a profissão de fé evangélica a aceitação de qualquer sistema filosófico ou religioso que pretenda atingir os mesmos objetivos do Cristianismo por outros meios que não sejam apenas os estabelecidos pela Palavra de Deus. Dentre os sistemas filosóficos condenados pela Igreja destaca-se a Maçonaria, a cujas organizações não devem pertencer os seus membros.

4) Esta Constituição e Ordem e seus anexos contêm disposições relativas à sua Organização e Disciplina.

## **PARTE PRIMEIRA**

### **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º - A forma presbiteriana de organização eclesiástica, baseada no ensino bíblico e na experiência, compreende os seguintes pontos: a Igreja, os Membros, os Oficiais e os concílios.

## **Título I**

### **DA IGREJA**

#### **Preliminares**

Art. 2º - Igreja é a comunhão dos que, em todos os tempos e lugares, vivem na graça de Deus. Esta Igreja tem sua forma visível, tanto no regime do Antigo como no do Novo Testamento.

Art. 3º - A Igreja fundada por Nosso Senhor Jesus Cristo compreende os fiéis e seus filhos, e tem por fim o culto a Deus, o aperfeiçoamento da vida cristã e a promoção do Reino de Deus entre os homens.

Art. 4º - Jesus Cristo é o Rei e Cabeça da Igreja. Reúne em si, eminentemente, todos os ofícios da Igreja; e à sua majestade divina pertence o governá-la e ensiná-la pela obra do Espírito Santo e por meio das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos e, ainda, pela instrumentalidade do ministério dos homens. Como tal, concede os dons necessários à existência e edificação da Igreja, provendo-a dos Oráculos Divinos, de ofícios e de ordenanças.

Art. 5º - Desde a sua ascensão, Jesus Cristo está espiritualmente com sua Igreja; e, pelo Espírito Santo, aplica eficazmente os benefícios de seus dons.

Art. 6º - A Igreja subsiste em várias comunhões ou denominações, diferenciadas por peculiaridades de doutrina e organização. São legítimos ramos da Igreja de Cristo todas as comunhões que mantêm em seus símbolos doutrinários dogmas expressos estabelecendo o seguinte: a aceitação das doutrinas contidas no Credo Apostólico, a Inspiração da Bíblia na sua integridade como única regra de fé e prática, a Divindade de Jesus, a Salvação só por Cristo, a Imortalidade da Alma, o Castigo Eterno dos ímpios; e, além desses princípios doutrinários, a pregação fiel da Palavra de Deus, a celebração permanente das ordenanças cristãs e um padrão de vida moral mantido pelo exercício da disciplina bíblica.

## **CAPÍTULO I**

### **DA COMUNHÃO PRESBITERIANA**

Art. 7º - Comunhão presbiteriana é uma federação de igrejas locais.

Art. 8º - Segundo a forma presbiteriana de governo, a autoridade de que Cristo investiu a sua Igreja pertence ao todo: aos que governam e aos que são governados.

Art. 9º - A autoridade eclesiástica é inteiramente espiritual, e pode ser de ordem ou de jurisdição.

§ 1º - Autoridade de ordem é a exercida pelos oficiais, individual e administrativamente, no ensino, na celebração de ofícios religiosos, na cura de almas e na beneficência.

§ 2º - Autoridade de jurisdição é a exercida por oficiais, coletivamente em concílios, e pode ser: a) administrativa, quando se refere a matéria de organização, ensino e ofícios religiosos (Parte I); b) disciplinar, quando se refere à aplicação de censuras (Anexo I).

Art. 10 - O exercício da autoridade eclesiástica, quer de ordem, quer de jurisdição, recebe a sanção divina, quando está em conformidade com o ensino e espírito de Cristo.

## **Capítulo II**

### **DAS IGREJAS LOCAIS**

Art. 11 - Igreja local é a corporação constituída de cristãos professos com seus filhos menores batizados, formalmente organizada para cumprir os objetivos da Igreja de Cristo. Pode ser formalmente organizada em Igreja a corporação que oferecer garantias de estabilidade, uma vez que disponha de elementos pessoais e de recursos financeiros para: a) a investidura de, pelo menos, dois presbíteros e um diácono; b) a contribuição, tanto para o sustento pastoral como para os fins gerais da federação eclesiástica; c) a manutenção do culto divino; d) o envio de representante a todas as reuniões do Presbitério custeando-lhe as despesas.

§ 1º - Chama-se Congregação o grupo de membros da igreja local que se reúne, regularmente, em determinado lugar, e sob a autoridade do Conselho.

§ 2º - Chama-se Congregação Presbiterial o grupo de crentes professos, com seus filhos menores batizados, que, residindo longe de qualquer igreja local, se congregam sob a direção imediata de determinado Presbitério, pelo seu órgão competente, não estando, contudo, em condições para a organização formal de uma igreja. Essa congregação será dirigida por um pastor comissionado pelo seu Presbitério, e terá sob a custódia ou guarda desse pastor um livro para registro de atos pastorais e um rol de membros maiores e menores, bem como uma escrituração regular de todos os recursos angariados e despendidos, devendo converter-se em igreja assim que a sua situação o permita.

§ 3º - Chama-se Congregação do Departamento Missionário o grupo de crentes professos, com seus filhos menores batizados, que se congregam sob a direção imediata daquele departamento. Essa congregação será dirigida por um obreiro designado pelo Departamento e, nos moldes do parágrafo anterior, terá sob a custódia ou guarda deste, um livro para registro de atos pastorais e um rol de membros maiores e menores, bem como uma escrituração regular de todos os recursos angariados e despendidos, devendo também converter-se em igreja assim que a sua situação o permita. Quando este obreiro não for ministro ou evangelista, será pastor da congregação o superintendente do Departamento Missionário ou um ministro do Departamento indicado por ele.

§ 4º - Toda igreja local deverá constituir-se em pessoa jurídica, sempre que possível, regendo-se por estatutos de acordo com o modelo constante dos anexos desta Constituição e Ordem.

§ 5º - O Presbitério deverá dissolver ou transformar em Congregação Presbiterial, ou de determinada igreja, toda igreja local que deixar de preencher os requisitos estabelecidos neste artigo como condições mínimas para uma organização formal.

Art. 12 - A Igreja local tem como oficiais: o pastor, os presbíteros regentes e os diáconos, mas a sua autoridade de jurisdição reside no Conselho, que consta do pastor e dos presbíteros.

Art. 13 - Os membros em plena comunhão reúnem-se em Assembléia a fim de exercer os seus direitos, que são: a) eleger oficiais (pastor, presbítero e diácono), e pedir sua exoneração, ou falar sobre ela - no caso de presbítero ou diácono, quando solicitado pelo oficial - ou a dissolução das relações pastorais, no caso de pastor eleito; b) deliberar sobre sua incorporação em pessoa jurídica e aprovar seus Estatutos; c) decidir sobre aquisição, oneração e alienação de imóveis; d) pronunciar-se sobre o relatório financeiro e administrativo do Conselho; e) eleger o tesoureiro da igreja ou delegar essa atribuição ao Conselho; f) decidir sobre sua permanência na federação eclesial.

§ 1º - A Assembléia reúne-se quando o Conselho a convoca ou quando a ele é apresentado requerimento subscrito por membros em igual número ao estabelecido nos Estatutos para o *quorum*, a fim de tratar das matérias especificadas no presente artigo.

§ 2º - As decisões da Assembléia são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, não sendo admitidas procurações, mas podendo ser eleitas pessoas ausentes.

§ 3º - O presidente da Assembléia é o pastor da igreja, que, nos seus impedimentos, deve ser substituído pelo presbítero mais antigo no cargo e, no impedimento deste, por outro presbítero da mesma igreja, ou por outro ministro do mesmo Presbitério, à indicação do Conselho.

§ 4º - No caso da eleição de tesoureiro ser feita pela Assembléia (Art. 106), deverá ela, de preferência, escolher um dos diáconos, revezando-o, sempre que possível, no exercício do cargo (Art. 79 § 1º).

Art. 14 - A organização de uma igreja local ou a transformação de uma congregação em igreja é determinada pelo Presbitério correspondente, mediante pedido, com informação de se acharem preenchidas as exigências do artigo 11, assinado pelos pretendentes e encaminhado pelo Conselho; no caso de congregação presbiterial, pelo pastor, com o respectivo parecer; e, no caso de congregação do Departamento Missionário, pela Diretoria deste.

Art. 15 - A igreja local somente pode ser dissolvida por decisão do Presbitério respectivo.

## **Título II**

### **DOS MEMBROS**

Art. 16 - As pessoas batizadas são membros da Igreja: comungantes, os que tiverem feito profissão de fé; não comungantes, os que ainda não a tiverem feito e enquanto não alcançarem a maioridade.

Art. 17 - Os direitos dos comungantes podem ser suspensos por: 1) sentença disciplinar; 2) medida administrativa, quando, mediante sua confissão, o Conselho, depois dos devidos esforços, chegar à convicção de que eles, embora moralmente inculpáveis, não conservam a fé; 3) por inscrição em rol especial.

Parágrafo único - Serão inscritos em rol especial os membros cuja residência for desconhecida por mais de um ano, não podendo permanecer nessa situação por mais de dois anos.

Art. 18 - É dever dos pais que estejam em plena comunhão apresentar seus filhos ao batismo o mais cedo possível.

§ 1º - A apresentação ao batismo pode ser feita por um dos pais, quando o outro estiver impedido.

§ 2º - Os Membros da igreja, em plena comunhão, poderão apresentar ao batismo menores que estejam na relação de filhos adotivos, bem como os que estejam sob sua guarda.

§ 3º - Em regra, não devem ser batizados menores acima de doze anos de idade sem que façam sua profissão de fé.

§ 4º - A criança recebida por ministro que não seja o pastor da igreja a que pertencem seus pais deve ser, ato contínuo, arrolada nessa igreja, por comunicação imediata do oficiante.

Art. 19 - Todas as pessoas batizadas têm direito à educação religiosa e cuidado vigilante da igreja, mesmo que não tenham feito sua profissão de fé.

## **Capítulo I**

### **DA ADMISSÃO**

Art. 20 - A admissão aos plenos direitos de membro comungante da igreja faz-se mediante: a) profissão de fé (com ou sem batismo); b) jurisdição a pedido, com ou sem documento, sobre os que vierem de outras comunhões reconhecidas; c) restauração (dos que houverem sido excluídos da igreja).

§ 1º - Serão admitidas à profissão de fé as pessoas que, submetidas a exame por parte do Conselho, demonstrarem estar suficientemente esclarecidas sobre as doutrinas básicas da salvação, de acordo com o que sustentam os Símbolos de Westminster, conforme o exarado no inciso 3 da Introdução Geral e artigo 6º dos Preliminares do Título I, e, assim esclarecidas, declararem que aceitam com firmeza todos esses princípios e doutrinas.

§ 2º - Para a profissão de menores de dezoito anos deve-se obter o consentimento dos pais ou tutores, e a declaração de que agem livremente.

§ 3º - A jurisdição sobre membros que vierem de outras corporações eclesiásticas reconhecidas, munidos ou não de carta de transferência, só será assumida mediante declaração expressa, perante o Conselho, de que aceitam com firmeza os princípios denominacionais desta Igreja. Essas pessoas deverão ser interpeladas, de preferência, sobre as doutrinas que divergem desta Igreja as corporações de que provêm.

Art. 21 - A admissão de membros menores faz-se por meio de: a) batismo; b) jurisdição, com ou sem documento, quando vierem, com seus pais ou responsáveis, de outras comunhões eclesiásticas.

## Capítulo II

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22 - A transferência de membros em plena comunhão, entre as igrejas locais, faz-se por meio de: a) carta de transferência com destino determinado; b) jurisdição a pedido; c) jurisdição *ex-officio*.

Parágrafo único - Em qualquer desses casos far-se-á comunicação à igreja de origem.

Art. 23 - A carta de transferência só é válida dentro de seis meses, a contar de sua expedição, e apenas certifica que o seu portador estava em plena comunhão até o momento em que foi expedida.

§ 1º - O portador de uma carta de transferência continua sob a jurisdição de sua igreja, enquanto não for admitido na igreja a que se destina.

§ 2º - Se houver razões ponderosas, uma carta de transferência pode ser recusada, devendo a igreja que a recusa comunicar o fato à igreja que a expediu.

Art. 24 - Excepcionalmente, quando algum membro quiser mudar-se para outra igreja, sem carta de transferência, poderá ser recebido por jurisdição, se a solicitar, apresentando ao Conselho testemunho satisfatório de estar em plena comunhão.

Art. 25 - Quando um membro de uma igreja local passar para os limites de outra, da Denominação, deve esta assumir sobre ele jurisdição *ex-officio*, se, transcorrido um ano, não tiver ele apresentado carta de transferência, dando ao Conselho testemunho satisfatório de estar em plena comunhão com a igreja de origem.

Parágrafo único - Quando se tratar de igrejas situadas na mesma localidade, considera-se como passar para os limites de determinada igreja local a freqüência permanente aos cultos públicos celebrados naquela igreja, com o manifesto abandono da freqüência aos serviços públicos da igreja em que está arrolado. Em tais casos, a jurisdição será assumida compulsoriamente pelo Conselho da igreja preferida, mediante simples requerimento do Conselho à igreja de origem.

Art. 26 - A transferência de menores faz-se a pedido dos pais ou responsáveis e por processo igual ao dos comungantes.

## **Capítulo III**

### **DA DEMISSÃO**

Art. 27 - A demissão de comungantes dá-se por: a) disciplina de exclusão (Anexo I, Art. 14); b) renúncia formal da jurisdição eclesiástica; c) carta de transferência para outras comunhões; d) carta de transferência para igrejas da Denominação; e) inscrição em rol especial (Art. 17, inciso 3); f) jurisdição assumida por outra igreja; g) ordenação para o sagrado ministério; h) falecimento.

Parágrafo único - Não se permite renúncia e não se concede carta de transferência aos que estiverem sob processo ou disciplina.

Art. 28 - A demissão de menores dá-se: a) pela renúncia ou exclusão dos pais ou responsáveis; b) com a carta de transferência dos pais ou responsáveis; c) automaticamente, logo que atinjam os dezoito anos de idade; d) com a profissão de fé; e) pelo falecimento.

## **Título III**

### **DOS OFICIAIS**

#### **Preliminares**

Art. 29 - As atividades oficiais da Igreja constam de ensino, governo e beneficência, e os oficiais ordinários que as exercem são: a) presbíteros docentes (também chamados "bispos" ou "ministros"); b) presbíteros regentes (também chamados "bispos" ou simplesmente "presbíteros"); c) diáconos.

Parágrafo único - Esses ofícios são permanentes, mas as suas funções são temporárias.

Art. 30 - Vocação ordinária para um ofício na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, por meio do testemunho interno de uma boa consciência, aprovação manifesta do povo de Deus e o concurso do juízo de um concílio legítimo.

Art. 31 - Aqueles que são legalmente chamados devem ser admitidos aos seus ofícios pela ordenação do respectivo concílio, a qual consiste na imposição das mãos sobre o ordenando, acompanhada de oração.

Art. 32 - A admissão de ministros, licenciados, candidatos e provisionados se faz sempre pelos presbitérios, e por escrutínio secreto.

Art. 33 - É irrevogável o direito que o povo de Deus tem de eleger seus oficiais, pelo que ninguém deve ser colocado à frente de uma igreja, para nela exercer qualquer ofício, sem eleição; ou, pelo menos, sem consentimento dessa igreja.

## Capítulo I

### DO MINISTRO

Art. 34 - Ministro é um oficial consagrado pela Igreja para dedicar-se normalmente ao exercício exclusivo de suas funções eclesiásticas.

Art. 35 - Distribuindo o Senhor dons diferentes ao ministério da Palavra, a Igreja é autorizada a ordenar ministros para exercerem funções ordinárias, na qualidade de pastores, evangelistas e professores, ou quaisquer outras funções extraordinárias, segundo as necessidades da Igreja e os dons em que eles mais se avantajem.

Parágrafo único - São funções ordinárias do ministro o ensino, a celebração de ofícios religiosos e o governo, sendo-lhes privativo ministrar os sacramentos e invocar a bênção, excetuado o disposto no artigo 70; e extraordinárias, as funções que os concílios lhe atribuírem.

Art. 36 - A nenhum ministro é permitido recusar qualquer cargo que lhe seja atribuído, a não ser por motivo justificado.

Parágrafo único - O Presbitério poderá conceder ao ministro licença sem ônus para o concílio, pelo prazo máximo cumulativo de cinco anos, a fim de tratar de interesses particulares ou por não ter recebido comissionamento, findo o qual, se ele não voltar à atividade, será despojado sem censura e sem ônus para a Igreja. Essa licença poderá ser concedida em períodos alternados ou consecutivos, conforme exigir a situação.

Art. 37 - O ofício de ministro é o primeiro da Igreja em dignidade e utilidade. Aquele que o exerce deve possuir elevado grau de conhecimento e aptidão para ensinar, ser íntegro e bem conceituado, são na fé e de comprovada piedade e consagração.

Art. 38 - A autonomia que todos os ministros têm no exercício de suas funções, legalmente limitada, é fiscalizada pelos presbitérios, diretamente ou mediante órgãos por eles estabelecidos.

Art. 39 - Quando um licenciado aceitar convite para tornar-se pastor de uma igreja, e quando o Presbitério julgar oportuna a ordenação de um licenciado, mediante o assentimento do povo de Deus, tomará as medidas necessárias para essa ordenação, que se fará, sempre que possível, na igreja de que o ordenando tiver de ser pastor.

Art. 40 - As provas para a ordenação consistem em: a) exame sobre a experiência religiosa do ordenando, suas opiniões teológicas, governo e disciplina eclesiástica; b) sermão pregado perante o Presbitério; c) apresentação de certificados de cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio e de diploma de curso teológico; d) apresentação da monografia escrita sobre algum tema teológico e exegese escrita sobre um texto bíblico, no caso de dispensa de licenciatura, previsto no artigo 63; e) outras exigências que o Presbitério julgar convenientes.

§ 1º - À monografia e à exegese de que trata este artigo aplica-se o disposto no artigo 61, § 2º.

§ 2º - Não é permitido ao Presbitério delegar poderes para exame e aceitação de ordenandos, mas poderá nomear uma comissão, composta de três ministros e dois presbíteros, encarregada de proceder à cerimônia de ordenação; ou delegar esses poderes à Comissão Executiva, com *quorum* presbiterial.

§ 3º - O Presbitério fará organizar e manter, pelo seu Secretário Permanente, um livro especial em que será lavrado um termo de compromisso que deverá ser assinado pelo ministro, ao ser admitido, a não ser que já o tenha feito perante outro Presbitério da Denominação. Esse compromisso, que será assinado publicamente, terá o seguinte teor: "Eu ..... ao ser investido nas funções de Ministro do Evangelho, ao serviço deste Presbitério, declaro solenemente, diante de Deus e deste concílio, que, se, no exercício dessas funções, vier a ter dúvida quanto à inspiração da Bíblia na sua integridade e aos Símbolos de Doutrina desta Igreja, ou aos seus princípios e práticas, os quais firmemente aceito e prometo divulgar e defender (Introdução Geral, incisos 2 e 3; e Título I, Preliminares, Art. 6º), deixarei espontaneamente todos os cargos que estiver ocupando, sejam de eleição, sejam de nomeação, e renunciarei às funções ministeriais no seio desta Organização". Essa declaração, lavrada no livro competente, deverá ser lida em voz alta perante o concílio, em sessão pública, pelo próprio signatário, no ato da assinatura.

Art. 41 - Se um ministro quiser passar para outro Presbitério, levará carta de transferência, com destino determinado, a qual terá validade de um ano, a contar de sua expedição, continuando ele sob a jurisdição de seu Presbitério, enquanto não for recebido pelo outro concílio.

Parágrafo único - A admissão de um ministro que venha de outro Presbitério dependerá da aprovação do concílio que o admitir, não ficando este obrigado a atribuir-lhe pastorado.

Art. 42 - Quando o Presbitério admitir ministros que venham de outras comunhões eclesiais, deverá examiná-los sobre sua vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da Igreja, e fará com que respondam pela afirmativa às perguntas que se fazem aos ordenandos, e que assinem o termo de compromisso de que trata o § 3º do artigo 40.

Parágrafo único - Nenhum ministro poderá ser recebido nas condições deste artigo sem que preencha as exigências acadêmicas requeridas no artigo 61, alíneas "b" e "d" e seus §§ 1º e 2º, e sem que antes seja também examinado pela Congregação de Professores do Seminário Presbiteriano Conservador, aqui constituída, para esse fim, como Junta de Exame Teológico.

Art. 43 - Os ministros serão despojados de seu ofício por: a) disciplina de deposição (Anexo I, Art. 13); b) exoneração administrativa; c) exoneração a pedido.

§ 1º - Se algum ministro mostrar evidente falta de aptidão para servir à Igreja, nesta qualidade, pode o Presbitério, ouvindo a defesa do ministro, exonerá-lo administrativamente do seu ofício, sem caráter de censura, e mesmo contra sua vontade, do mesmo modo por que cassa a licenciatura de um candidato por falta de prova de ter sido chamado por Deus para a obra do ministério. Mas, para exonerar um ministro do seu ofício, é indispensável o voto de dois terços dos membros presentes no Presbitério.

§ 2º - No caso de algum ministro, sobre quem não pese qualquer acusação, estar convencido, em sua consciência, de não ter sido chamado para o desempenho de seu ofício ou de não possuir aptidão suficiente para servir à Igreja, nesta qualidade, e ainda no caso de ter motivos particulares ponderosos, poderá apresentar estes fatos ao concílio de que é membro pedindo sua exoneração; e o concílio, se depois de madura reflexão concordar com o juízo do ministro, deverá conceder-lha, sem caráter disciplinar.

Art. 44 - O Presbitério pode conceder ao ministro carta de transferência para outra comunhão eclesiástica, desde que esta preencha os requisitos exigidos pelo artigo 6º desta Constituição e Ordem.

## **Capítulo II**

### **DOS FUNCIONÁRIOS ORDINÁRIOS**

#### **A - Pastores**

Art. 45 - São atribuições do pastor: orar com o rebanho e por ele; apascentá-lo pela Palavra; orientá-lo sobre os cânticos sagrados; ministrar os sacramentos e impetrar a bênção de Deus sobre o seu povo; cuidar da educação religiosa; visitar os fiéis, dedicando especial atenção aos necessitados, enfermos, aflitos e desviados; orientar e dirigir as atividades eclesiásticas; e, juntamente com os presbíteros, exercer a autoridade coletiva de governo.

##### **a) Efetivos**

Art. 46 - Pastor efetivo é o ministro chamado e sustentado por uma igreja para o serviço dela.

Parágrafo único - As relações financeiras entre pastores efetivos e suas igrejas são reguladas rigorosamente pelo critério do sustento próprio, e as congruas deverão ser pagas pelas próprias igrejas, sem nenhuma interferência ou responsabilidade do Presbitério.

Art. 47 - A eleição de um pastor faz-se pela Assembléia (Art. 13, alínea "a") em escrutínio secreto, e pode recair em qualquer ministro ou ordenando da mesma comunhão eclesiástica.

§ 1º - É facultado ao Conselho consultar previamente pastores quanto à possibilidade de concorrerem à eleição e apresentá-los como candidatos à Igreja.

§ 2º - A eleição não se fará em data que anteceda em mais de três meses as reuniões ordinárias dos presbitérios.

§ 3º - Feita a eleição, o escolhido deverá ser comunicado imediatamente, conforme os termos do artigo 48.

§ 4º - Não se procede à eleição sem que a Assembléia declare que está pronta para isso.

§ 5º - A minoria poderá representar ao Presbitério, desde que tenha sérias restrições ao eleito ou à forma como foi feita a eleição.

Art. 48 - Eleito ou reeleito um pastor, ser-lhe-á feita pelo Conselho uma comunicação por escrito em que se estipulem as cômguas votadas, que nunca serão inferiores, no seu conjunto, ao que o Presbitério respectivo houver determinado como cômguas dos pastores comissionados.

§ 1º - A efetivação do ministro eleito ou reeleito ficará dependendo de parecer do Presbitério.

§ 2º - Todas as despesas de viagem ou de mudança ocasionadas pela investidura de pastor efetivo correrão por conta da igreja que o elegeu, sem nenhuma intervenção da caixa do Presbitério, do Sínodo ou da Assembléia Geral.

Art. 49 - Aceito o convite e julgado pelo Presbitério, procederá o Conselho, no prazo de quinze dias, salvo casos excepcionais, à posse do eleito ou reeleito.

Art. 50 - O exercício do pastorado limita-se ao período de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único - Vencido o mandato, continuará o pastor efetivo no exercício de suas funções, na qualidade de pastor comissionado, até que seja reeleito ou que lhe seja dado substituto.

Art. 51 - A dissolução formal das relações pastorais é feita pelos presbitérios, cessando então, por parte da igreja, todas as suas obrigações para com o pastor.

§ 1º - A dissolução será feita nos seguintes casos e da seguinte forma: 1) automaticamente, por término do mandato, e mediante simples comunicação do Conselho ao Secretário Permanente, que levará o fato ao conhecimento do concílio ou da Comissão Executiva; 2) a pedido do pastor, por motivos particulares, a juízo do concílio e comunicada a Igreja em assembleia; 3) a pedido da Igreja em assembleia.

§ 2º - Se a dissolução for pedida pelo pastor, alegando incompatibilidade com a Igreja, deve esta ser consultada em assembleia pelo seu respectivo Presbitério, através de sua Comissão Executiva, antes que este proceda à dissolução formal.

§ 3º - Se a dissolução for pedida pela Igreja, o respectivo Presbitério deverá efetivá-la, mas dará previamente oportunidade a que o pastor explique a sua situação; pronunciar-se-á afinal sobre a procedência do pedido.

## **b) Comissionados**

Art. 52 - Pastor comissionado é o ministro que o Presbitério designa para exercer todas as funções do pastor efetivo, sobre uma ou mais igrejas, a convite destas quando não tenham podido eleger pastores efetivos, ou para exercer essas funções a juízo do Presbitério.

§ 1º - As cõngruas dos pastores comissionados serão pagas pelas tesourarias das Igrejas ou congregações presbiteriais que os convidarem.

§ 2º - Os presbitérios aprovarão anualmente uma tabela de cõngruas mensais a serem pagos aos ministros com tempo integral, devendo constar da mesma os seguintes itens: a) um valor básico, igual para todos os obreiros com tempo integral; b) uma verba especial de aluguel de casa para os ministros que forem instalados onde não houver casa pastoral; c) uma verba adicional para cada filho de idade inferior a 14 anos, equivalente a 1% (um por cento) do valor básico; d) uma bonificação quinquenal, começando com a contagem da data da efetivação no ministério; e) uma verba no valor de 50% da contribuição devida à Previdência Social; f) uma verba auxiliar, equivalente a 8% (oito por cento) do valor básico mais quinquênios, a ser depositada pela fonte pagadora em conta especial e só resgatável nos casos de: 1) jubilação; 2) exoneração ou demissão; 3) doença grave, a juízo da fonte pagadora; 4) morte; 5) aquisição de imóveis; 6) disciplina que implique em suspensão de cõngruas; 7) por não comissionamento; e mais: g) uma bonificação anual equivalente a 1 (um) valor básico mais quinquênios, a ser concedida no mês de dezembro; h) 1 (um) mês de férias remuneradas, dentro do exercício eclesiástico, incluindo um adicional de 1/3 (um terço) das cõngruas, a serem pagas no início das férias.

§ 3º - Entende-se por ministro de tempo integral o que se dedica exclusivamente ao ministério e se sujeita a residir dentro do seu campo, no lugar que o Presbitério lhe indica.

§ 4º - Os ministros de tempo não integral receberão cõngruas a juízo dos respectivos presbitérios.

§ 5º - O comissionamento se extingue por ocasião das reuniões ordinárias dos presbitérios, considerando-se vagas as igrejas onde não houver pastorado efetivo.

§ 6º - Caberá ao pastor providenciar a sua inscrição nos órgãos da Previdência Social do país, a qual será obrigatória, e à sua fonte pagadora a verificação do cumprimento dessa norma.

§ 7º - Será concedida ao pastor licença para tratamento de saúde pelo tempo que for determinado pela perícia médica da Previdência Social e o seu sustento será complementado pela fonte pagadora a que estiver servindo, enquanto durar a licença.

§ 8º - O Presbitério não está obrigado a comissionar pastores além da sua possibilidade financeira. O ministro que não receber comissionamento não terá direito a qualquer tipo de remuneração.

Art. 53 - Quando o Presbitério comissionar um ministro para pastorear uma ou mais igrejas, deve este apresentar documento dessa nomeação aos respectivos conselhos que, recebendo o pastor, dar-lhe-ão posse formal perante a Igreja até 15 (quinze) dias após o comissionamento, salvo casos excepcionais.

Parágrafo Único: Só em casos excepcionais, a juízo do presbitério, uma igreja poderá ficar sem pastor. Se uma igreja permanecer vaga por mais de dois anos consecutivos, por recusar-se a convidar pastores comissionados, o Presbitério deverá convertê-la em

congregação presbiterial, dissolvendo o seu Conselho e dando-lhe um pastor, a seu critério.

#### **c) Co-pastores**

Art. 54 - Co-pastores, efetivos ou comissionados, são ministros associados, em igualdade de condições, no pastorado de uma ou mais igrejas.

#### **d) Pastores Auxiliares**

Art. 55 - Pastor auxiliar é o ministro que colabora oficialmente com o pastor efetivo, ou com o comissionado, a convite de um ou outro e com o consentimento do Conselho e do Presbitério.

§ 1º - O pastor auxiliar não possui direito de jurisdição sobre a Igreja, nem o de voto no Conselho, onde pode ter assento, apenas em caráter informativo.

§ 2º - Não haverá ato de posse para o pastor auxiliar.

#### **B - Professores**

Art. 56 - Os presbitérios, por solicitação dos sínodos ou da Assembléia Geral podem destinar ministros especialmente para a obra do professorado, seja em escolas de teologia, seja em instituições nas quais eles se dediquem à educação religiosa.

§ 1º - Os ministros professores não devem descuidar-se do ministério ordinário da Palavra e deverão permanecer arrolados em seus respectivos presbitérios e a eles sujeitos.

§ 2º - Os presbitérios respectivos deverão ser ouvidos previamente, sempre que se tratar de ministros em exercício de pastorado.

§ 3º - Os conselhos das igrejas respectivas serão ouvidos previamente, sempre que se tratar de pastores efetivos.

§ 4º - Aplica-se às cóngruas dos ministros professores o mesmo critério estabelecido para os presbitérios no artigo 52, § 2º.

### **Capítulo III**

#### **DOS FUNCIONÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS**

Art. 57 - Os concílios, observados os dispositivos do artigo anterior, podem designar ministros para exercerem funções extraordinárias como da obra missionária, da imprensa, da beneficência ou de qualquer outra de interesse eclesiástico, não devendo eles se esquecerem, nessas funções, de seus votos ministeriais e continuando sujeitos aos seus respectivos presbitérios.

Parágrafo único - Aplica-se às côngruas desses ministros o mesmo critério estabelecido para os presbitérios no artigo 52, § 2º.

## **Capítulo IV**

### **DOS JUBILADOS**

Art. 58 - Ministro jubilado é o que deixa as suas funções (Art. 35) por motivo de idade, tempo de serviço ou invalidez para o exercício das mesmas, sem, todavia, perder o direito de exercê-las, quando devidamente autorizado.

Parágrafo único - O ministro jubilado continua como membro do respectivo Presbitério, com direito a voto, podendo ser escolhido para qualquer comissão temporária ou permanente, mas isento da obrigação de prestar quaisquer serviços ou de apresentar relatórios, salvo quando o tenha de fazer por força de funções voluntariamente aceitas.

Art. 59 - A jubilação dá-se: a) aos sessenta e cinco anos de idade, facultativamente, a pedido do ministro; b) depois de trinta e cinco anos de serviço efetivo à Denominação, facultativamente, a pedido do ministro, ainda que tenha menos de sessenta e cinco anos de idade; c) por motivo de invalidez total e permanente, a pedido do ministro e a juízo do concílio.

## **Capítulo V**

### **DO LICENCIADO**

Art. 60 - Os presbitérios licenciam seus candidatos em prova para o ministério a fim de que sejam ordenados, depois de suficientemente provados seus dons e de receberem da Igreja um bom testemunho.

Parágrafo único - Os candidatos do Departamento Missionário (Art. 65, § 2º) serão encaminhados a um dos presbitérios para que sejam por ele licenciados e ordenados, ficando sob a tutela do Departamento, na licenciatura, os que não optarem por transferência (Art. 69).

Art. 61 - As provas para a licenciatura consistem em: a) exame de experiência religiosa, motivos por que o candidato aspira ao ministério e suas opiniões teológicas; b) apresentação de certificados de cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio e de diploma de curso teológico; c) sermão pregado perante o Presbitério; d) apresentação de monografia sobre algum tema teológico e exegese sobre um texto bíblico; e) outras provas quaisquer que o concílio julgar convenientes.

§ 1º - Será da escolha do candidato o assunto da monografia, da exegese e do sermão.

§ 2º - A monografia e a exegese de que trata este artigo deverão vir acompanhadas do parecer da Congregação de Professores do Seminário Presbiteriano Conservador. Em caso de candidatos provindos de outras denominações, esses trabalhos deverão ser encaminhados à referida Congregação de Professores até noventa dias antes da reunião

do concílio, a fim de que por esta sejam encaminhados ao plenário, com o seu pronunciamento.

§ 3º - Quando houver motivos para dispensar ou adiar qualquer dessas provas, o Presbitério poderá fazê-lo, registrando em suas atas o fato e os motivos.

Art. 62 - A transferência de um licenciado de um presbitério para outro faz-se, *mutatis mutandis*, conforme o disposto nos artigos 41 e 42.

Art. 63 - A licenciatura não durará menos de um ano, nem mais de dois, e só será dispensada em casos excepcionais.

Art. 64 - Dentro do período de licenciatura, o Presbitério pode cassar a licença, se achar necessário; e é dever do Presbitério cassá-la sempre que o licenciado se entregue, sem necessidade, a qualquer mister que o impeça de fazer prova plena de seus dons.

## **Capítulo VI**

### **DO CANDIDATO AO MINISTÉRIO**

Art. 65 - Os membros professos que aspirarem à carreira do Ministério Sagrado, portadores de títulos de conclusão do Ensino Médio, deverão apresentar-se aos seus respectivos conselhos, para o necessário exame, a fim de serem por estes encaminhados aos respectivos presbitérios.

§ 1º - Os que forem encaminhados pelos presbitérios ao Seminário serão considerados seminaristas, e suas anuidades serão pagas pelos presbitérios correspondentes.

§ 2º - Os candidatos membros de congregações jurisdicionadas ao Departamento Missionário serão por ele encaminhados a um presbitério para serem examinados e encaminhados por este ao Seminário, sendo da responsabilidade do Departamento Missionário o pagamento das anuidades correspondentes. Aplica-se a esses candidatos, *mutatis mutandis*, em relação ao Departamento Missionário, o disposto nos artigos 67, 68 e seus parágrafos, e 69.

Art. 66 - Os seminaristas terão de submeter-se à orientação espiritual do Diretor do Seminário, que sobre eles exercerá jurisdição pastoral, enquanto estiverem matriculados na instituição.

Art. 67 - Pelo Diretor do Seminário serão os seminaristas destinados às igrejas em que puderem prestar serviços durante o tempo dos seus estudos. Por ocasião das férias de fim de ano, os seminaristas deverão realizar viagens missionárias, obedecendo a planos preestabelecidos pelo Diretor do Seminário, levando em conta os apelos provenientes dos presbitérios a que pertencem os alunos.

Art. 68 - Os presbitérios ou suas comissões executivas, sempre que solicitados pelo Diretor do Seminário, farão advertências aos seminaristas.

§ 1º - No caso de um seminarista ter sido atingido pela disciplina de expulsão, e dentro de quinze dias não receber a Comissão Executiva a apelação, será automaticamente

cassada a sua candidatura e serão suspensos, de imediato, todos os direitos dela decorrentes.

§ 2º - No caso de haver apelação por parte do seminarista atingido pela disciplina de expulsão, a Comissão Executiva julgará a apelação, *ad referendum* do plenário do Presbitério, ficando suspensos todos os direitos do seminarista até a decisão final.

Art. 69 - Os candidatos têm direito de transferência de um para outro presbitério, fato que se dará, *mutatis mutandis*, conforme o disposto nos artigos 41 e 42.

## **Capítulo VII**

### **DO EVANGELISTA**

Art. 70 - Para funções específicas a serem exercidas exclusivamente em seus campos, e no caso de absoluta carência de ministros, o Departamento Missionário poderá solicitar aos presbitérios a ordenação de obreiros sem os requisitos exigidos nas alíneas "c" e "d" do artigo 40. Esses obreiros serão denominados "evangelistas" e terão, dentro de seu campo de atuação, as mesmas funções ordinárias dos ministros, estipuladas no parágrafo único do artigo 35 (1ª parte), inclusive as de ministrar os sacramentos e invocar a bênção.

§ 1º - A função de evangelista é de caráter provisório e terá validade pelo tempo que o Departamento julgar necessário.

§ 2º - Aplica-se para a ordenação de evangelistas, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 40 e seus parágrafos, observadas as exceções acima estabelecidas.

§ 3º - A ordenação do evangelista, bem como a cessação da mesma, serão promovidas pelo Presbitério a que sua igreja local estiver jurisdicionada.

§ 4º - O evangelista, mesmo no exercício de sua função, continua membro de igreja local e só está sob jurisdição do Presbitério no que diz respeito à sua ordenação.

§ 5º - O critério para as cômputos dos evangelistas será o mesmo estabelecido para os presbitérios no artigo 52, § 2º.

## **Capítulo VIII**

### **DO PROVISIONADO**

Art. 71 - No caso de absoluta carência de obreiros licenciados, na forma dos artigos 60 e 61, e como medida de caráter provisório, os presbitérios poderão provisionar leigos que se dediquem à obra eclesial, pregando e auxiliando regularmente o trabalho, mediante remuneração.

Parágrafo único - A provisão será anual, mas poderá ser suspensa em qualquer tempo, pelo Presbitério ou, no interregno de suas reuniões, pela sua Comissão Executiva, independentemente de qualquer interpelação ou processo.

## **Capítulo IX**

### **DO PRESBITERO**

Art. 72 - Os presbíteros são os representantes imediatos do povo; por isso são eleitos para, juntamente com os ministros, exercerem o governo e a disciplina, e assumirem a superintendência dos interesses espirituais das igrejas locais a que pertencem, bem como dos interesses de toda a comunhão eclesial, quando para isso chamados. Devem diligenciar especialmente por levar ao conhecimento do Conselho os males que não puderem corrigir; visitar os membros de suas igrejas e, em especial, os doentes; instruir os ignorantes; consolar os aflitos e velar sobre a infância e a juventude da Igreja; orar juntamente com o povo e por ele; informar o pastor de todos os casos de doença, aflição e despertamento religioso, bem como de todos e quaisquer outros casos que possam carecer de sua especial atenção.

Art. 73 - O exercício do presbiterato limita-se ao período de cinco anos, e pode ser renovado.

§ 1º - Findo o mandato do presbítero, fica ele em disponibilidade ativa, podendo, no gozo dos privilégios do seu ofício: a) tomar parte na ordenação de oficiais; b) ser escolhido para tomar assento nos concílios superiores; c) atuar em comissões dos referidos concílios.

§ 2º - O presbítero com mandato findo poderá ficar com assento no Conselho, no gozo das suas funções oficiais, até que se proceda à nova eleição; o que não deve ultrapassar o prazo de três meses.

Art. 74 - Nos concílios, os presbíteros têm autoridade igual à dos ministros.

Art. 75 - Os que exercem o ofício de presbítero devem ser irrepreensíveis em sua vida e são na fé, homens de prudência e discrição, e, pela santidade de suas vidas e pela sua conversação, devem ser exemplos do rebanho.

Art. 76 - A eleição de presbítero faz-se pela Assembléia (Art. 13), mediante escrutínio secreto.

Parágrafo único - Não se procede à eleição sem que a Assembléia declare que está pronta para isso, e é facultado ao Conselho indicar candidatos.

Art. 77 - Quando alguém tiver sido eleito presbítero, o Conselho, não tendo objeção séria, a seu critério, contra o candidato eleito, dar-lhe-á assento em caráter de prova para o presbiterato, distribuindo-lhe para isso atribuições adequadas. Vencido o prazo de seis meses, se o presbítero eleito confirmar a sua aceitação e tiver demonstrado possuir vocação, a juízo do Conselho, este designará o dia da ordenação. No caso de o

presbítero eleito já haver exercido o ofício, será desde logo investido nas funções, independentemente de ordenação.

Parágrafo único - Na ocasião de ser investido ou instalado, e depois de realizado todo o ato cerimonial, o presbítero lerá e assinará publicamente o seguinte termo de compromisso, que será lavrado pelo secretário do Conselho em livro especial: "Eu ....., ao ser investido no cargo de presbítero-regente desta Igreja, declaro solenemente que, se no exercício de minhas funções vier a ter dúvidas quanto à inspiração da Bíblia na sua integridade e aos símbolos doutrinários desta Igreja, ou aos seus princípios e práticas, deixarei espontaneamente o meu cargo".

Art. 78 - As funções oficiais dos presbíteros se dissolvem por: a) disciplina de deposição (Anexo I, art. 13); b) exoneração administrativa; c) exoneração a pedido; d) inscrição no rol especial (Art. 17); e) mudança que impossibilite o exercício do cargo; f) término de mandato; g) falecimento.

§ 1º - Nunca se concederá exoneração sem que a Assembléia seja comunicada, salvo se dela partir a iniciativa.

§ 2º - Para os casos de exoneração administrativa e a pedido, aplica-se, *mutatis mutandis*, e respectivamente, o disposto nos § 1º e 2º do artigo 43.

## **Capítulo X**

### **DO DIÁCONO**

Art. 79 - Os diáconos são os encarregados de recolher e distribuir os recursos financeiros oferecidos pelo povo de Deus, e de realizar a obra de beneficência no seio do rebanho. Por extensão, devem ser considerados assessores do Conselho na obra administrativa, prestando-lhe a cooperação técnica, sempre que solicitada, e fazendo-lhe as sugestões que julgar do interesse da organização.

§ 1º - Devem os conselhos, quando autorizados pela Assembléia, ao escolher tesoureiros, eleger, de preferência, diáconos, revezando-os, sempre que possível, no exercício do cargo (Art. 13, § 4º, e Art. 106).

§ 2º - Na ocasião da investidura ou instalação, e depois de realizado todo o cerimonial, o diácono lerá e assinará publicamente, *mutatis mutandis*, o termo de compromisso de que trata o artigo 77, parágrafo único.

Art. 80 - Os diáconos, sempre que possível, deverão ser organizados em Mesa Diaconal, pelos conselhos, e elegerão em cada ano seu presidente e seu secretário.

§ 1º - Os conselhos baixarão regulamentos estruturando o funcionamento das mesas diaconais, onde existirem.

§ 2º - Onde houver Mesa Diaconal, os conselhos poderão deixar a seu cargo a administração dos bens materiais da Igreja, ficando sob a responsabilidade da Mesa a execução dos orçamentos financeiros, aprovados pelos conselhos.

§ 3º - A Mesa, ou na sua falta o tesoureiro, publicará, no fim de cada mês, um boletim financeiro, pondo a Igreja ao corrente da sua situação e publicando integralmente as listas de contribuições recebidas. Nesse boletim poderão ser feitas comunicações e apelos, sempre que necessários.

Art. 81 - Para o ofício de diácono devem ser eleitos homens de reconhecida piedade, que sejam estimados por sua prudência e bem conceituados.

Art. 82 - A eleição, investidura e dissolução de funções de diaconos efetuam-se, *mutatis mutandis*, como no caso dos presbíteros (artigos 76 a 78).

Art. 83 - O exercício do diaconato limita-se ao período de cinco anos e pode ser renovado.

Parágrafo único - Findo o mandato do diácono, fica ele em disponibilidade.

## **Título IV**

### **DOS CONCÍLIOS**

#### **Preliminares**

Art. 84 - A autoridade de jurisdição (Art. 9º) é exercida pelos presbíteros (ministros e presbíteros-regentes), reunidos em concílios, e estes podem exercê-la sobre uma ou mais igrejas, mantendo entre si relações tais que cada ato de jurisdição é ato de toda a comunhão eclesial, pelo órgão apropriado.

Art. 85 - A jurisdição dos concílios é apenas ministerial e declarativa, e, assim, eles têm autoridade para: 1) estabelecer regras de governo, de acordo com o ensino das Escrituras; 2) exigir obediência à lei de Cristo; dar testemunho contra erros e contra práticas imorais, dentro e fora da Igreja (Art. 103); elucidar casos novos ou controvertidos, sendo-lhes vedado, porém, promulgar leis que obriguem a consciência; 3) admitir ao gozo de privilégios eclesial, pessoas habilitadas e dele privá-las, não se estendendo, porém, sua autoridade, além da censura de exclusão.

Art. 86 - Os concílios guardam entre si gradação natural, diferindo apenas em determinações constitucionais específicas; e embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias que especificamente lhes pertençam, contudo, os inferiores estão sujeitos à orientação, fiscalização e disciplina dos superiores.

Art. 87 - Os concílios são, em gradação ascendente: a) o Conselho, que exerce a jurisdição sobre cada igreja local; b) o Presbitério, que a exerce sobre os ministros e conselhos, bem como sobre o que é de interesse geral das igrejas de uma determinada região; c) o Sínodo, que tem jurisdição sobre os presbitérios; d) a Assembléia Geral que exerce jurisdição sobre os Sínodos e sobre tudo quanto se refere à comunhão eclesial em geral.

Art. 88 - Os concílios podem receber, como membros visitantes, ministros ou delegados de outras comunhões eclesiais reconhecidas; como correspondentes, com direito à palavra, membros de concílios congêneres da mesma comunhão.

Art. 89 - As sessões dos concílios, menos as dos conselhos, são públicas, salvo em casos excepcionais, e todas elas abertas e encerradas com oração.

Art. 90 - Os concílios formulam os seus respectivos regimentos internos.

Art. 91 - É dever dos presbitérios, dos sínodos e da Assembléia Geral examinar as atas dos concílios que lhe são inferiores, e se algum destes deixar de as remeter para tal fim, o concílio superior poderá ordenar a sua imediata apresentação.

§ 1º - No exame das atas de qualquer concílio inferior deve verificar-se: a) se todos os atos foram constitucionais e regulares; b) se todos foram sábios, equitativos e para edificação da Igreja; c) se foram corretamente registrados; d) se as ordens legais do concílio superior têm sido obedecidas.

§ 2º - O concílio superior registra em suas próprias atas a aprovação e observações feitas, simplesmente consignando-as no livro examinado; quando encontrar, porém, alguma irregularidade que exija a sua intervenção, pode ordenar, independentemente de recurso, que o concílio inferior a reveja ou corrija, mesmo nos casos disciplinares.

Art. 92 - Referência é a apresentação escrita de matéria administrativa ou disciplinar, ainda não decidida ou julgada, que um concílio faz a outro imediatamente superior, com o fim de pedir conselho para decisão posterior da matéria ou de submetê-la toda ao concílio superior.

§ 1º - São considerados assuntos próprios para referência: a) os casos novos, que sejam difíceis ou importantes, e cuja decisão possa estabelecer princípio ou um precedente de grande influência; b) matéria sobre a qual o concílio inferior esteja dividido; c) outros casos de importância sobre os quais seja conveniente que o concílio superior decida preliminarmente.

§ 2º - O concílio deve procurar resolver suas próprias questões, não fazendo subir inutilmente referências ao concílio superior.

Art. 93 - Dissentimento é o direito que tem qualquer membro do concílio de reclamar contra decisões por ele tomadas.

Parágrafo único - O dissentimento só será registrado em ata quando apresentado por escrito e estiver em termos respeitosos.

Art. 94 - Protesto é declaração mais enfática que o dissentimento, e poderá ser apresentado por qualquer membro do concílio contra um julgamento que considere nocivo ou errôneo.

Parágrafo único - O protesto será registrado em ata, como no caso do artigo 93, parágrafo único.

Art. 95 - Representação é o direito que tem qualquer membro em plena comunhão de reclamar formalmente, perante os concílios superiores, contra qualquer decisão administrativa tomada pelos concílios imediatamente inferiores ou pela assembléia de sua igreja local, no caso especificado no artigo 47, § 5º.

## Capítulo I

### DO CONSELHO

Art. 96 - O Conselho de uma igreja é constituído do pastor, ou dos co-pastores, e dos presbíteros.

Art. 97 - O *quorum* do Conselho é formado pela sua maioria absoluta.

Art. 98 - É admissível o funcionamento do Conselho sem o número legal de presbíteros: 1) quando, excepcionalmente, não for possível à Igreja ter mais de um presbítero; 2) com um só dos presbíteros, se os demais estiverem impedidos: a) em gozo de licença, concedida pelo Conselho; b) por motivo de ausência, depois de convocados, em casos inadiáveis; c) por estarem respondendo a processo. A decisão será, porém, *ad referendum* do *quorum* estabelecido, quando se tratar de casos disciplinares ou de administração civil e financeira; d) consideram-se convocados todos os presbíteros quando o presidente convoca, de público pelo menos com uma semana de antecedência, a reunião do Conselho, ou quando o faz, com esse prazo, pelo boletim da igreja local.

Art. 99 - É admissível o funcionamento do Conselho sem o pastor: a) quando se tratar de igreja vaga; b) quando o pastor se declarar ou for declarado, pela maioria dos presbíteros, suspeito sobre o assunto especial a ser tratado; c) quando o pastor não residir na localidade e for demorada a sua ausência: 1) com o comparecimento de, pelo menos, três presbíteros, sem, todavia, poder tratar de admissão, transferência e demissão de membros, nem de casos disciplinares; 2) com o comparecimento de um só presbítero, para o fim exclusivo de dar posse ao pastor comissionado ou de resolver sobre o envio de representante ao presbitério.

Art. 100 - É admissível o funcionamento do Conselho somente com o pastor: 1) quando todos os presbíteros estiverem impedidos, pelos motivos do artigo 98, item 2, e para fim exclusivo de admitir membros à comunhão e resolver sobre a celebração da Santa Ceia; devendo o pastor, nos demais casos, quando houver grande urgência, pedir a intervenção presbiterial; 2) quando a igreja ficar sem nenhum presbítero, caso em que o pastor, além dos poderes especificados no item 1, terá mais o de estabelecer novos presbíteros, o que deverá fazer no menor prazo possível; 3) quando a igreja é recém-organizada e os presbíteros eleitos estejam todos em caráter de prova; 4) quando houver mudança de domicílio, falecimento, renúncia coletiva, recusa de comparecimento e vencimento de mandato dos presbíteros.

Art. 101 - O presidente do Conselho é o pastor da Igreja, e tem votos de quantidade e de qualidade.

§ 1º - No caso de haver co-pastores, a presidência será sempre do mais idoso, devendo o outro funcionar como secretário. Da mesma sorte, o co-pastor mais idoso exercerá a presidência para todos os efeitos de ordem civil.

§ 2º - Nos casos previstos no artigo 99, os presbíteros convidarão outro ministro da Denominação para presidir ou darão a presidência ao presbítero indicado no artigo 102, de conformidade com os casos a serem tratados.

§ 3º - Nos casos disciplinares só podem presidir o Conselho ministros do Presbitério respectivo.

Art. 102 - É substituto legal do pastor para todos os efeitos, no caso de haver co-pastores, o pastor que estiver servindo como secretário; e, no caso de não haver co-pastores, e apenas para os efeitos civis, o presbítero mais antigo no exercício.

Parágrafo único - Se houver mais de um presbítero com igual antiguidade, o substituto será o mais idoso.

Art. 103 - O Conselho tem como suas principais atribuições: a) admitir, disciplinar, transferir e demitir comungantes; b) velar pela fé e conduta dos que se acham sob sua jurisdição (Art. 85), para que nenhum membro despreze as ordenanças da Casa de Deus e para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo; c) promover a eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e dar-lhes investidura, dissolver as suas relações com a Igreja, discipliná-los e velar por que cumpram seus deveres, bem como dar posse aos pastores; d) funcionar como Mesa Administrativa da Igreja local, representando-a perante o poder civil, pelo seu presidente, superintendendo toda a sua administração econômico-financeira, e nomeando funcionários da Igreja; e) superintender todas as atividades do culto, da educação religiosa e secular, da evangelização e da obra social que a Igreja mantiver; f) cumprir e fazer cumprir ordens do concílio superior e propor-lhe medidas convenientes; g) dar à Assembléia relatório do movimento geral eclesiástico do ano findo; h) nomear representante ao concílio superior.

Art. 104 - Os conselhos reunir-se-ão sempre que necessário, à convocação do presidente, ou à de dois presbíteros quando a Igreja estiver sem pastor, ou, ainda, a requerimento de um terço dos membros comungantes, ou, finalmente, por determinação do Presbitério.

Art. 105 - As atas do Conselho e seu arquivo estarão a cargo de um secretário, escolhido dentre os presbíteros para servir pelo tempo que o Conselho determinar, salvo no caso do artigo 101, § 1º.

§ 1º - As atas serão um registro claro das reuniões do Conselho, bem como dos atos oficiais dos seus membros, relatados ao mesmo Conselho. Serão elaboradas segundo as regras estabelecidas em anexo desta Constituição e Ordem.

§ 2º - O arquivo manterá um rol minucioso de todo o movimento de admissão, disciplina e transferência de membros, incluindo menores e ausentes; um rol de oficiais e um rol especial para os casos do artigo 17 e seu parágrafo único.

§ 3º - Em casos excepcionais, o presidente acumulará as funções de secretário.

Art. 106 - A tesouraria da Igreja estará aos cuidados do Conselho, cabendo à Assembléia resolver sobre a nomeação ou eleição do tesoureiro (Art. 13, § 4º, e Art.79, § 1º).

## Capítulo II

### DO PRESBITÉRIO

Art. 107 - Os presbitérios compõem-se de todos os ministros e de um representante de cada igreja, dentro de determinada região.

Parágrafo único - É obrigatória a apresentação de credenciais por parte dos presbíteros representantes, sob pena de não serem arrolados como membros do concílio.

Art. 108 - O *quorum* do Presbitério é formado por um terço de seus membros, não podendo ser inferior a três ministros e dois presbíteros.

Art. 109 - A Mesa Diretora do Presbitério compõe-se do presidente, do vice-presidente, dos 1º e 2º secretários temporários, do secretário permanente e do tesoureiro, eleitos logo após a abertura do concílio.

§ 1º - O tesoureiro terá assento em caráter consultivo.

§ 2º - Na hipótese de estarem ausentes dos trabalhos parlamentares o presidente, o vice-presidente e o secretário permanente, assumirá a presidência o conciliar presente mais antigo no cargo.

§ 3º - Se houver mais de um conciliar com igual antiguidade, o substituto será o mais idoso.

§ 4º - O Presbitério terá tesoureiro e secretário permanente, também eleitos na sessão de abertura do concílio e empossados juntamente com a Mesa Diretora.)

Art. 110 - O presidente possui autoridade necessária para manter a ordem nas sessões, e para convocar e adiar as reuniões do concílio, conforme os seus regimentos internos.

Parágrafo único - O presidente não pode tomar parte nas discussões e só tem o voto de qualidade, que é obrigatório.

Art. 111 - O Presbitério tem como suas principais atribuições: a) admitir, remover, transferir, licenciar e ordenar candidatos ao ministério; admitir, disciplinar, remover, transferir, jubilar e demitir ministros; estabelecer e dissolver relações pastorais; destinar ministros para diferentes funções; fazer com que seus obreiros se dediquem diligentemente aos seus deveres; b) organizar, unir e dividir igrejas, a pedido dos interessados, e bem assim dissolvê-las; c) assumir o pastorado das igrejas vagas e superintender em geral, por órgãos apropriados, as igrejas de sua jurisdição; d) examinar as atas dos conselhos, das comissões permanentes e das assembleias, não intervindo,

todavia, quanto a estas, em matéria de ordem civil ou de ordem administrativa, a fim de ficar resguardada a autonomia de que trata a Introdução Geral, item 1; e) atender às representações, consultas, referências, queixas e apelações; f) estabelecer e sustentar trabalhos de evangelização dentro de seu território e no estrangeiro; g) condenar opiniões e práticas inconvenientes, dentro de suas fronteiras e em consonância com os pronunciamentos do Sínodo e da Assembléia Geral; h) cumprir e fazer cumprir as decisões próprias, bem como as prescrições constitucionais da Igreja; i) disciplinar os conselhos; j) tomar medidas orçamentárias; l) promover meios para progresso do trabalho geral, dentro de suas fronteiras. m) nomear representantes aos concílios superiores, custeando-lhes as despesas; n) estabelecer convênios com instituições de assistência médica que beneficiem seus ministros, funcionários ou outros obreiros de dedicação exclusiva.

Art. 112 - As reuniões ordinárias serão anuais e deverão realizar-se entre a primeira quinzena de dezembro e a primeira de janeiro, em dia, hora e local determinados pelo próprio concílio. O Órgão Oficial publicará com trinta dias de antecedência, sempre que possível, a convocação feita pelo presidente ou por sua ordem.

Art. 113 - O Presbitério pode reunir-se extraordinariamente: a) quando o próprio concílio o determinar; b) quando qualquer emergência o exigir, a requerimento de três ministros e dois presbíteros. A convocação será feita com, pelo menos, sete dias de antecedência, pelo presidente ou por sua ordem, com declaração de motivos e, quando possível, publicada no Órgão Oficial.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias o Presbitério é dirigido pela Mesa Diretora da reunião anterior e composto pelos mesmos representantes das igrejas, salvo se os conselhos quiserem substituí-los.

§ 2º - As reuniões extraordinárias tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Art. 114 - Os trabalhos parlamentares serão regulados pelo Regimento Interno dos presbitérios, sínodos e da Assembléia Geral.

Art. 115 - As atas do Presbitério serão elaboradas de acordo com as regras estabelecidas em anexo desta Constituição e Ordem. Ficarão, juntamente com o arquivo, sob os cuidados do secretário permanente.

§ 1º - Quando o secretário permanente for presbítero e não representar a sua igreja, tomará assento no concílio, sem direito a voto.

§ 2º - O secretário permanente deve transcrever as atas fornecidas pelo secretário temporário em livro especial, que será submetido ao exame do concílio em cada reunião ordinária. Para esse fim, o Presbitério nomeará uma comissão especial logo no início de suas sessões e a ela compete apresentar parecer a respeito.

§ 3º - O arquivo conservará um registro minucioso das igrejas do Presbitério, bem como do movimento de admissão, disciplina, transferência e demissão dos ministros, licenciados e candidatos ao ministério.

Art. 116 - O Presbitério elegerá o Tesoureiro Presbiterial, podendo ser um presbítero ausente na reunião conciliar, o qual terá assento nas reuniões, quando não estiver representando a sua igreja, sem direito a voto.

Art. 117 – As despesas de viagem que os ministros fizerem para participar das reuniões dos presbitérios serão pagas pelas igrejas em que estiverem exercendo funções pastorais e, quando afastados do exercício dessas funções, pelas caixas dos respectivos presbitérios.

§ 1º - Na impossibilidade ocasional de serem estas despesas pagas pelas igrejas, deverão elas ser cobertas com recursos das caixas presbiteriais, mediante requerimento dos interessados.

§ 2º - Entendem-se por despesas reembolsáveis exclusivamente os custos de transporte, alojamento e alimentação.

§ 3º - Dada a reincidência de pedidos dessa natureza, deverá ser aberta sindicância, por quem de direito, para o efeito de ser aplicada à igreja reincidente a medida do § 5º do artigo 11.

Art. 118 - A organização de novos presbitérios será determinada pela expansão do trabalho, a juízo dos Sínodos.

Parágrafo único - A organização de presbitério se dará com o número mínimo de quatro ministros em atividade e quatro igrejas.

Art. 119 - Os presbitérios só serão dissolvidos por determinação do Sínodo e nos seguintes casos: 1) por processo de dissolução disciplinar. 2) por processo de dissolução de iniciativa dos presbitérios em causa, em reuniões extraordinárias, convocadas especialmente para esse fim. Neste caso, a proposta de dissolução será levada ao Sínodo pelo presidente do Presbitério em causa e em virtude de resolução votada por todos os ministros do referido Presbitério e 3/4 partes das igrejas a ele jurisdicionadas. 3) Automaticamente, desde que as igrejas jurisdicionadas, de qualquer presbitério, se reduzam a menos de três. Em qualquer dos casos, o Sínodo transferirá os elementos remanescentes para a jurisdição de outro presbitério à sua escolha e não dos interessados.

## **DAS COMISSÕES EXECUTIVAS DOS PRESBITÉRIOS**

Art. 120 - Nos interregnos de suas reuniões, os presbitérios serão representados por comissões constituídas pelos membros de suas mesas diretoras e mais os secretários permanentes e os tesoureiros presbiteriais.

§ 1º - As mesas diretoras dos concílios serão as dessas comissões.

§ 2º - Se o tesoureiro presbiterial for um presbítero que não tenha representado sua igreja local na última reunião presbiterial, terá ele assento apenas como assessor consultivo ou técnico, mas não poderá votar nas deliberações.

§ 3º - A ação das comissões executivas será limitada ao cumprimento das decisões presbiteriais e a tomar medidas inadiáveis de ordem administrativa, *ad referendum* do plenário do concílio, sendo-lhe vedado tomar qualquer medida de ordem disciplinar.

§ 4º - As reuniões das comissões executivas serão convocadas pelos presidentes, por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, três ministros pertencentes ao Presbitério correspondente.

§ 5º - As comissões terão livros de atas, que serão submetidos aos presbitérios todos os anos, acompanhados de relatórios em que serão destacadas as resoluções mais importantes.

## **DAS COMISSÕES CONCILIARES**

Art. 121 - Os presbitérios poderão nomear comissões especiais para agir nos intervalos das suas reuniões ordinárias: a) temporárias, para estudos e pareceres sobre matérias especiais determinadas pelos concílios; b) permanentes, de caráter técnico.

### **Capítulo III**

### **DO SÍNODO**

Art. 122 - (O Sínodo consiste na reunião de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pela Assembléia Geral.)

§ 1º - O Sínodo será constituído de, pelo menos, três presbitérios.

§ 2º - Cada presbitério será representado por três ministros e três presbíteros.

Art. 123 - Reunir-se-á o Sínodo regularmente de dois em dois anos, em local por ele mesmo determinado em cada uma de suas reuniões, e mediante convocação de seu presidente, com pelo menos trinta dias de antecedência, feita, sempre que possível, por publicação no Órgão Oficial.

Art. 124 - O *quorum* do Sínodo é constituído da maioria de seus membros, não podendo ser inferior a quatro ministros e quatro presbíteros, deliberando pela maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 125 - A Mesa Diretora do Sínodo é constituída de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, eleitos e empossados logo após a abertura dos trabalhos, em cada reunião.

§ 1º - Na hipótese de estarem ausentes dos trabalhos parlamentares o presidente, o vice-presidente e o secretário permanente, assumirá a presidência o conciliar presente mais antigo no cargo.

§ 2º - Se houver mais de um conciliar com igual antiguidade, o substituto será o mais idoso.

§ 3 ° - O Sínodo terá tesoureiro e secretário permanente, também eleitos na sessão de abertura do concílio e empossados juntamente com a mesa diretora.

Art. 126 - Nos interregnos de suas reuniões ordinárias, o Sínodo será representado por uma comissão constituída por dois representantes de cada presbitério, por este indicados em cada uma de suas reuniões, sob a presidência do presidente do Sínodo. Essa comissão terá o nome de Comissão Executiva do Sínodo e terá suas funções reguladas por esta Constituição e Ordem.

Art. 127 - São atribuições do Sínodo:

- 1) Organizar presbitérios, modificá-los ou dissolvê-los, assim como sobre eles exercer disciplina, nos termos desta Constituição e Ordem.
- 2) Examinar e submeter a seu próprio julgamento, quando necessário, todos os atos dos presbitérios, através do exame e estudo das atas de suas reuniões, lavrando nesses livros as suas observações.
- 3) Superintender a obra de evangelização, de educação religiosa, o trabalho masculino, feminino e o da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pela Assembléia Geral.
- 4) Executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as da Assembléia Geral.
- 5) Propor à Assembléia Geral as medidas que julgue de proveito geral para a Igreja.
- 6) Atender a consultas, representações, referências, queixas e apelações, decidindo em todos os casos de disciplina, obedecendo aos processos regulamentados por esta Constituição e Ordem e seus anexos.
- 7) Determinar verbas de dotação para os presbitérios, a requerimento destes, sempre que, a juízo do Sínodo, não estiverem em condições de financiar as realizações indispensáveis ao cumprimento de suas funções.
- 8) Estabelecer convênios com instituições de assistência médica que beneficiem seus ministros, funcionários ou outros obreiros de dedicação exclusiva.
- 9) Nomear comissões temporárias ou permanentes, mas sempre de caráter meramente consultivo, para tratar de assuntos especiais que lhes sejam propostos ou que devam ser tratados nos interregnos de suas reuniões.
- 10) Promover, através de conferências e seminários, o aprimoramento teológico, o desenvolvimento intelectual dos ministros e oficiais, a auto-avaliação, o encorajamento e correção mútuos, o incentivo ao cumprimento dos propósitos eclesiais e ministeriais expostos nas Sagradas Escrituras, bem como traçar projetos conforme as necessidades e alvos do concílio. As conferências e seminários serão realizados pelo menos uma vez em cada interregno das reuniões do Sínodo. A convocação será feita com, pelo menos, quinze dias de antecedência, com declaração de motivos, e, sempre que possível, publicada no Órgão Oficial.

Art. 128 - O Sínodo reunir-se-á extraordinariamente por convocação do próprio Sínodo em reunião ordinária, da sua comissão executiva, ou a requerimento dos presbitérios em número suficiente para preenchimento do *quorum* estabelecido no artigo 124. A convocação será feita com, pelo menos, quinze dias de antecedência, com declaração de motivos, e, sempre que possível, publicada no Órgão Oficial.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias o Sínodo é dirigido pela mesa diretora da reunião anterior e composto pelos mesmos representantes dos presbitérios salvo se os presbitérios quiserem substituí-los.

§ 2º - As reuniões extraordinárias tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

### **DAS COMISSÕES EXECUTIVAS DOS SÍNODOS**

Art. 129 - O Sínodo é administrado nos interregnos de suas reuniões ordinárias por uma Comissão Executiva cujo presidente é o mesmo do Sínodo, o qual representa a instituição como pessoa jurídica.

Parágrafo único – O presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice-presidente do Sínodo. A Comissão Executiva escolherá seu secretário entre os demais membros.

Art. 130 - A comissão é constituída pelo oficial acima designado, pelo vice-presidente, pelo tesoureiro e mais dois representantes de cada presbitério, sendo um deles ministro e outro, presbítero.

§ 1º - O *quorum* para funcionamento da Comissão Executiva será estabelecido pela presença de, pelo menos, dois ministros e dois presbíteros do sínodo.

§ 2º - O Presidente não poderá votar nas resoluções, a não ser no caso de empate, em que o seu voto decidirá sobre a matéria votada.

§ 3º - O Vice-presidente do Sínodo deverá estar presente às reuniões da Comissão Executiva e nela terá assento, sem, contudo, direito a voto.

Art. 131 – A Comissão Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano à convocação do Presidente do Sínodo e extraordinariamente, com declaração de motivo, por convocação do Presidente, espontaneamente ou a requerimento de ministros e presbíteros do Sínodo desde que nesses ministros e presbíteros esteja representada a maioria dos presbitérios.

§ 1º - Nas reuniões ordinárias, além de qualquer matéria que se apresente, deverão ser tratados obrigatoriamente os seguintes assuntos:

- 1) Apreciação dos relatórios anuais das instituições sinodais;
- 2) Apreciação do relatório anual do tesoureiro Sinodal.

3) Revisão do orçamento do Sínodo para efeito (*dos*) reajustes das cômguas ou de subvenções e dotações, já votadas pelo Sínodo, que se tornarem indispensáveis, sempre que haja solicitações nesse sentido. Tais reajustes terão de ser justificados perante o Sínodo, em sua reunião.

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias só serão tratados os assuntos que lhes tiverem dado motivo.

Art. 132 - São deveres da Comissão Executiva: a) apresentar ao Sínodo, em todas as suas reuniões ordinárias, relatório circunstanciado de todos os seus atos, acompanhado de seu livro de atas; b) apresentar ao Sínodo, em todas as suas reuniões ordinárias, os relatórios da Tesouraria Sinodal que lhe tenham sido apresentados no decorrer de sua gestão, acompanhados de seu parecer; c) dar explicação de qualquer ato seu, a requerimento de qualquer membro do Sínodo, por ocasião de suas reuniões ordinárias; d) responder a eventuais consultas de caráter administrativo que lhe sejam feitas, no interregno das reuniões do Sínodo, por qualquer presbitério, conselho ou ministro jurisdicionado ao Sínodo.

Art. 133 - É vedado à Comissão Executiva: a) tratar de qualquer assunto de ordem disciplinar; b) adquirir, alienar ou onerar qualquer bem patrimonial, sem prévia autorização do Sínodo; c) fazer empréstimos ou adiantamentos e constituir dívida de qualquer natureza em nome do Sínodo sem prévia autorização do mesmo; d) tomar qualquer resolução que modifique ou invalide as resoluções do Sínodo, salvo o reajuste das cômguas, ou de subsídios e dotações, previsto no artigo 131, § 1º, item 3, desta Constituição e Ordem.

Art. 134 - A Comissão Executiva determinará ao tesoureiro Sinodal o recolhimento de todas as quantias que lhe forem confiadas em estabelecimento bancário.

Art. 135 - Os membros da Comissão executiva terão o seu mandato vencido automaticamente por ocasião das reuniões ordinárias do Sínodo.

Art. 136 - O secretário da Comissão Executiva responderá pessoal e diretamente perante o Sínodo pela transcrição das atas das reuniões dessa comissão, em livro especial.

## **Capítulo IV**

### **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 137 - A Assembléia Geral da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil é constituída de seis representantes de cada presbitério, nomeados por este, sendo três pastores e três presbíteros e mais os presidentes dos Sínodos. Constitui-se a Assembléia Geral no órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, jurisdicionando concílios, que mantém o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.

Art. 138 - O *quorum* da Assembléia Geral será constituído de dois terços de seus membros, deliberando pela maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 139 - Reunir-se-á a Assembléia Geral ordinariamente de quatro em quatro anos, em local por ela mesma determinado, mediante convocação de seu presidente, com pelo

menos trinta dias de antecedência, feita, sempre que possível, por publicação no Órgão Oficial.

Art. 140 - A mesa diretora da Assembléia Geral é constituída de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, eleitos e empossados na seção de abertura do concílio.

§ 1º - Na hipótese de estarem ausentes dos trabalhos parlamentares o presidente, o vice-presidente e o secretário permanente, assumirá a presidência o conciliar presente mais antigo no cargo.

§ 2º - Se houver mais de um conciliar com igual antiguidade, o substituto será o mais idoso.

§ 3º - A Assembléia Geral terá tesoureiro e secretário permanente, também eleitos na sessão de abertura do Concílio e empossados juntamente com os membros da mesa diretora.

Art. 141 Nos interregnos de suas reuniões ordinárias a Assembléia Geral será administrada pela Comissão Executiva, composta de quatro representantes de cada Sínodo, nomeados por este, sendo dois pastores e dois presbíteros, do presidente, do vice-presidente e do tesoureiro da Assembléia Geral. A Comissão Executiva é presidida pelo presidente da Assembléia Geral, o qual é o representante legal da Pessoa Jurídica Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil; o seu secretário será escolhido dentre os participantes, na sua primeira reunião do quadriênio. Nos impedimentos do secretário, o presidente indicará um *ad-hoc*. As funções da Comissão Executiva serão reguladas por esta Constituição e Ordem.

Art. 142 – Nas suas reuniões extraordinárias a Assembléia Geral se reunirá por convocação do próprio concílio em reunião ordinária, da Comissão Executiva ou a requerimento de dois terços de seus membros. A convocação será feita com, pelo menos, trinta dias de antecedência, com declaração de motivos, e, sempre que possível, publicada no Órgão Oficial.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias a Assembléia Geral é dirigida pela mesa diretora da reunião anterior, composta pelos mesmos membros da reunião ordinária, salvo se os presbíteros necessitarem substituí-los.

§ 2º - As reuniões extraordinárias tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Art. 143 – São atribuições da Assembléia Geral:

- 1) Formular sistemas ou padrões de doutrina quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de acordo com os ensinamentos das Sagradas Escrituras.
- 2) Organizar, disciplinar, fundir, e dissolver Sínodos, assim como sobre eles exercer a disciplina, nos termos da Constituição e Ordem.
- 3) Nomear ou eleger diretores ou diretorias para dirigir o Órgão Oficial da Denominação, o Seminário Presbiteriano Conservador, o Departamento Missionário, e quaisquer outras instituições que sejam criadas para preencher as

- finalidades da Denominação, baixando-lhes regulamentos quando julgar conveniente.
- 4) Atender a consultas, representações, referências, queixas e apelações, decidindo como última instância em todos os casos de disciplina, obedecendo aos processos regulamentados por esta Constituição e Ordem e seus anexos, observada a gradação entre os Concílios.
  - 5) Decidir com exclusividade sobre relações e cooperação com outras comunhões eclesiais, que satisfaçam as exigências determinadas pelo artigo 6º desta Constituição e Ordem.
  - 6) Decidir com exclusividade sobre todas as controvérsias que surjam dentro ou fora da Denominação, a respeito de doutrina ou prática, constituindo-se, dessa forma, em laço de união, de paz, de convívio mútuo e garantia de confiança recíproca entre todos os membros da federação eclesial que representa.
  - 7) Determinar a forma de recolhimento e de aplicação de todos os recursos financeiros destinados aos fins gerais da Denominação, como referidos na Introdução Geral desta Constituição e Ordem.
  - 8) Funcionar como assembléia da pessoa jurídica da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil e, nesse caráter, aprovar seus Estatutos e promover quaisquer modificações nos mesmos.
  - 9) Estabelecer convênios com instituições de assistência médica que beneficiem seus ministros, funcionários ou outros obreiros de dedicação exclusiva.
  - 10) Promover, através de conferências e seminários, o aprimoramento teológico, o desenvolvimento intelectual dos ministros e oficiais, a auto-avaliação, o encorajamento e correção mútuos, o incentivo ao cumprimento dos propósitos eclesiais e ministeriais expostos nas Sagradas Escrituras, bem como traçar projetos conforme as necessidades e alvos da Denominação.
  - 11) Criar e superintender Seminários, bem como estabelecer padrão de ensino teológico.
  - 12) Superintender os trabalhos das Confederações existentes na Denominação por meio de secretários executivos.
  - 13) Cooperar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiais, dentro ou fora do país, para a expansão do Reino de Deus, desde que isto não comprometa a posição ortodoxa da Igreja.
  - 14) Receber, transferir, alienar, com ou sem ônus os bens da Igreja.
  - 15) Receber e administrar através da tesouraria geral os recursos financeiros arrecadados e enviados pelas igrejas provenientes das contribuições gerais
  - 16) Examinar as atas dos Sínodos, da Assembléia Geral e de sua Comissão Executiva.
  - 17) Executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio concílio.
  - 18) Definir as relações entre a Igreja e o Estado.

### **DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 144 – A Assembléia Geral é administrada nos interregnos de suas reuniões, pela Comissão Executiva da Assembléia Geral, constituída pelo presidente, do vice-presidente e do tesoureiro da mesma, e mais quatro representantes de cada Sínodo, sendo dois pastores e dois presbíteros.

§ 1º - O *quorum* para funcionamento da Comissão é de metade mais um de seus membros.

§ 2º - O presidente não poderá votar nas resoluções, a não ser no caso de empate, em que seu voto decidirá sobre a matéria votada.

§ 3º - O vice-presidente da Assembléia Geral deverá estar presente nas reuniões e nelas terá assento, sem, contudo, direito a voto.

Art. 145 – A Comissão reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada ano, à convocação do presidente e extraordinariamente, com exposição de motivo, por convocação do presidente ou a requerimento de dois terços de seus membros.

§ 1º - Nas reuniões ordinárias, além de qualquer matéria que se apresente, deverão ser tratados obrigatoriamente os seguintes assuntos:

- 1) Apreciação dos relatórios anuais das instituições da Assembléia Geral.
- 2) Apreciação do relatório semestral do tesoureiro geral.
- 3) Revisão do orçamento da Assembléia Geral para efeito de reajustes ou de subvenções e dotações, já votados pelo concílio, que se tornarem indispensáveis, sempre que haja solicitação nesse sentido. Tais reajustes terão de ser justificados na reunião seguinte do concílio.

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias só serão tratados os assuntos que motivaram a sua convocação.

Art. 146 - São deveres da Comissão: a) apresentar à Assembléia Geral, em todas as suas reuniões ordinárias, relatório circunstanciado de todos os seus atos, acompanhado de seu livro de atas; b) apresentar à Assembléia Geral, em todas as suas reuniões ordinárias, os relatórios da Tesouraria Geral que lhe tenham sido apresentados no decorrer de sua gestão, acompanhados de seu parecer; c) dar explicação de qualquer ato seu, a requerimento de qualquer membro da Assembléia Geral, por ocasião de suas reuniões ordinárias; d) responder a eventuais consultas de caráter administrativo que lhe sejam feitas, no interregno das reuniões da Assembléia Geral, por qualquer sínodo, presbitério, conselho ou ministro da Denominação.

Art. 147 - É vedado à Comissão Executiva da Assembléia Geral: a) tratar de qualquer assunto de ordem disciplinar; b) adquirir, alienar ou onerar qualquer bem patrimonial, sem prévia autorização da Assembléia Geral; c) fazer empréstimos ou adiantamentos e constituir dívida de qualquer natureza em nome da Denominação, sem prévia autorização da Assembléia Geral; d) tomar qualquer resolução que modifique ou invalide as resoluções da Assembléia Geral, salvo o reajustamento das cômputos, ou de subsídios e dotações, previsto no artigo 145, § 1º, item 3, desta Constituição e Ordem.

Art. 148 - A Comissão Executiva da Assembléia Geral determinará ao tesoureiro geral o recolhimento de todas as quantias que lhe forem confiadas em estabelecimento bancário.

Art. 149 - Os membros da Comissão Executiva da Assembléia Geral terão o seu mandato vencido automaticamente por ocasião das reuniões ordinárias da Assembléia Geral.

Art. 150 - O secretário da Comissão Executiva da Assembléia Geral responderá pessoal e diretamente perante a Assembléia Geral pela transcrição das atas das reuniões dessa Comissão, em livro especial.

## **Título V**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Capítulo I**

##### **DA CUSTÓDIA DOS DOCUMENTOS DA IGREJA**

Art. 151 - Tendo sua sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, a Igreja terá um escritório nessa cidade, onde permanecerão todos os seus livros e documentos, devidamente arquivados, sob a custódia de um de seus ministros ou presbíteros residente naquela cidade, eleito em caráter permanente pela Assembléia Geral.

#### **Capítulo II**

##### **DA IMPRENSA**

Art. 152 - A Igreja tem como Órgão Oficial "O Presbiteriano Conservador". Nomeará a Assembléia Geral, em caráter permanente, o diretor desse órgão; e, por indicação deste, quando isso for necessário, o seu gerente.

§ 1º - O Órgão Oficial, destinado a fazer propaganda dos ideais da Igreja e a defender suas atitudes oficiais, será impedido de publicar qualquer matéria que se contraponha aos princípios doutrinários ou distintivos em que se baseia a Denominação.

§ 2º - Dentro das linhas traçadas no parágrafo anterior, terá o diretor do Órgão inteira liberdade na escolha da orientação intelectual ou administrativa do mesmo.

Art. 153 - A Igreja tem como meio de divulgação na Rede Mundial de Computadores o domínio [www.ipcb.org.br](http://www.ipcb.org.br). A Assembléia Geral nomeará em caráter permanente seu webmaster.

Parágrafo Único – Aplica-se *mutatis mutandis* conforme o disposto nos parágrafos § 1º e § 2º do Art. 152.

#### **Capítulo III**

##### **DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 154 – Todo concílio é obrigado a enviar representante às reuniões dos concílios superiores.

§ 1º - Sempre que a um concílio for absolutamente impossível enviar representantes aos concílios superiores, aquele deverá officiar a estes, expondo os motivos e solicitando justificação da ausência.

§ 2º - Os concílios verificarão, no final da última sessão de cada um deles, se houve representação cuja ausência não se justificou, e farão observação aos respectivos concílios inferiores, por intermédio dos seus secretários temporários.

§ 3º - Cada representante deverá comparecer aos concílios superiores munido de credencial e demais documentos exigidos.

Art. 155 - Todo representante deverá permanecer nas reuniões dos concílios até o encerramento dos trabalhos, salvo nos casos de enfermidade em sua pessoa ou em pessoa de sua família, ou de ocorrência de extrema gravidade que, afetando seus interesses morais ou materiais, o iniba de participar convenientemente.

## **Capítulo IV**

### **DA PASTORAL**

Art. 156 - No encerramento de cada uma das suas reuniões, a Assembléia Geral aprovará a Pastoral que tiver sido redigida pelo ministro ou pelo presbítero comissionado para esse fim, e nomeará o redator da Pastoral para o quadriênio seguinte.

Parágrafo único - A Pastoral será um documento escrito com grande elevação de linguagem, tratando dos assuntos de importância, sem descer a particularidades, e deverá apresentar o pensamento do concílio, não só quanto às resoluções administrativas que tiverem sido tomadas, como no encarar os diversos problemas que tiverem surgido durante o quadriênio eclesiástico anterior.

## **Capítulo V**

### **DO CALENDÁRIO**

Art. 157 - Na obra administrativa, educativa e espiritual da Igreja, deverá ser observado o seguinte calendário:

**11 de Fevereiro** - Dia da fundação da Igreja, em que deverá ser celebrado em todas as igrejas locais e congregações um culto de ação de graça, com solene exortação no sentido de se manter a unidade da Igreja em torno dos princípios de sua fundação.

**27 de Junho** - Data da fundação da Federação Eclesiástica, com a reunião do Primeiro Presbitério, fazendo-se nesse dia larga propaganda do Órgão Oficial, valoroso divulgador da causa conservadora.

**12 de Agosto** - Dia das Missões, em que a Igreja comemora a implantação da Obra Missionária Presbiteriana no Brasil e em que se farão apelos em favor do trabalho de missões.

**3º Domingo de Setembro** - Dia da Escola Bíblica Dominical, em que todas as igrejas locais e congregações farão esforço especial no sentido de tornar conhecida a Escola Bíblica Dominical, trazendo para as suas reuniões o maior número de visitantes, e oferecendo-lhes atraente programa festivo.

**31 de Outubro** - Dia da Reforma do Século XVI, em que será realizado um culto de ação de graça e louvor a Deus por esse acontecimento histórico, que marcou o retorno da Igreja Cristã à verdade bíblica.

**05 de Novembro** – Dia da Ação Social, em que as igrejas realizarão atividades considerando a necessidade de seu despertar para a área da Ação Social e refletirão sobre sua responsabilidade social e cultural em seu papel como instituição.

**15 de Novembro** - Dia do Seminário, em que se farão, em todas as igrejas e congregações, reuniões de ação de graça pela obra do Seminário e apelos por vocações ministeriais.

**2º Domingo de Dezembro** - Dia da Bíblia, em que a Igreja, por meio de todos os seus púlpitos, exaltará o valor da Palavra de Deus, fazendo ampla divulgação da mesma.

**25 de Dezembro** - Dia de Natal, em que as igrejas locais e as congregações comemorarão o nascimento de Jesus Cristo, numa festa de profunda significação religiosa, alusiva à data.

## **Capítulo VI**

### **DAS INSTITUIÇÕES**

Art. 158 - Instituídas por esta Igreja, funcionarão com autonomia, didática e administrativa, mas limitada pelos regulamentos baixados pela Assembléia Geral, as instituições que tiverem como função específica no seio da Denominação a preparação de obreiros para o santo ministério, realização da obra beneficente e missionária.

Art. 159 - Essas instituições serão mantidas com donativos e ofertas que a elas sejam feitas diretamente e por dotações mensais votadas pela Assembléia Geral.

Art. 160 - Ao baixar os respectivos regulamentos, a Assembléia Geral nomeará em caráter permanente, e de acordo com as necessidades criadas por esses regulamentos, os oficiais que terão de dirigir as instituições.

Art. 161 - Para o provimento desses cargos a Assembléia Geral só nomeará pessoas pertencentes à Denominação, de preferência ministros e presbíteros.

## **Capítulo VII**

### **DO TESOUREIRO DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 162 - A Assembléia Geral nomeará em caráter permanente, entre os ministros ou presbíteros da Denominação, o tesoureiro geral da Igreja, cujas funções serão exercidas sob a jurisdição da Comissão Executiva da Assembléia Geral.

§ 1º - Esse cargo passará a ser remunerado quando, a juízo da Assembléia Geral, se verificar a necessidade de um funcionário nesse caráter.

§ 2º - São atribuições do tesoureiro geral: a) receber e guardar os recursos financeiros arrecadados e enviados pelas igrejas, provenientes das contribuições gerais; b) pagar as verbas e dotações consignadas nos orçamentos financeiros aprovados pela Assembléia Geral ou pela Comissão Executiva; c) manter e movimentar conta bancária sob autorização da Comissão Executiva da Assembléia Geral e por procuração; d) manter escrituração em Livro Caixa dos recursos levantados e pagamentos autorizados; e) apresentar relatório semestral do movimento financeiro à Comissão Executiva; f) comparecer às reuniões da Comissão Executiva da Assembléia Geral, em caráter consultivo, mas sem direito a voto nas suas deliberações.

§ 3º O Tesoureiro responde com os seus bens pelos recursos financeiros em seu poder.

## **Capítulo VIII**

### **DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS**

Art. 163 – A Assembléia Geral nomeará secretários executivos para as Confederações das diversas entidades internas, os Sínodos nomearão secretários executivos para as Federações Sinodais e os Presbitérios para as Federações Presbiteriais, cujos mandatos se findam a cada reunião ordinária do concílio, podendo ser renomeados.

§ 1º - Esse(s) secretário(s) deverá(ão) apresentar relatório(s) de sua(s) atividade(s) aos respectivos concílios.

§ 2º - Os concílios poderão votar verbas para o exercício do cargo, quando for necessário.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Capítulo I**

#### **DA CONSTITUIÇÃO E ORDEM**

Art. 164 - A Constituição e Ordem da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil só poderá ser reformada: a) na sua parte fundamental, isto é, na Introdução Geral, apenas na forma, porque qualquer alteração na essência implicará na dissolução automática da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil; b) na sua parte administrativa, por Assembléia Geral especialmente convocado para esse fim.

§ 1º - Todas as emendas propostas deverão ser publicadas no órgão oficial.

§ 2º - A data limite para o encaminhamento das propostas de emendas, à redação do órgão oficial, será fixada pela Comissão Executiva da Assembléia Geral, que se responsabilizará pela elaboração de um anteprojeto.

§ 3º - Uma vez publicado o anteprojeto, será convocada uma reunião extraordinária da Assembléia Geral com, no mínimo, três meses de antecedência para aprovação do anteprojeto.

§ 4º - A emenda só prevalecerá se tiver a seu favor  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos membros presentes no concílio.

### **Capítulo II**

#### **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Art. 165 - Esta Constituição e Ordem foi revisada e aprovada pelo Sínodo extraordinário da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, em sua reunião extraordinária de 11 a 14 de outubro de 2007, entrando em vigor, juntamente com seus anexos, na data da sua aprovação, e revogando as disposições em contrário.

## **PARTE SEGUNDA**

### **CÓDIGO DE DISCIPLINA DA IGREJA PRESBITERIANA CONSERVADORA DO BRASIL**

#### **PRELIMINARES: DA NATUREZA E DO PROPÓSITO DA DISCIPLINA**

**Art. 1º** - Disciplina eclesiástica é o exercício daquela autoridade de jurisdição (Art. 9º, § 2º da Constituição e Ordem) que, pelo poder recebido de Jesus Cristo, a Igreja visível exerce na aplicação de censuras sobre os membros comungantes, oficiais e concílios.

§ 1º - Os membros menores, não comungantes, também recebem os cuidados espirituais da Igreja, mas sua disciplina direta e imediata compete aos pais ou responsáveis.

§ 2º - Todas as disposições disciplinares relativas a indivíduos são indistintamente aplicáveis aos comungantes; e, salvo nos casos expressos, a todos os oficiais da Igreja.

**Art. 2º** - A disciplina pode ser judicial ou administrativa.

§ 1º - A disciplina judicial tem por fim a correção das ofensas.

§ 2º - A disciplina administrativa visa à manutenção da boa ordem no governo da Igreja, a fim de que todos os direitos sejam preservados e de que todas as obrigações sejam fielmente cumpridas.

**Art. 3º** - O propósito da disciplina é o de vindicar a honra de Cristo, promover a pureza de sua Igreja, manter a boa ordem, corrigir o ofensor e remover os escândalos, em obediência à Palavra de Deus.

**Art. 4º** - O exercício da disciplina compete: a) aos Conselhos, na aplicação de censuras aos seus membros professos e oficiais; b) aos Presbitérios, na aplicação de censuras aos ministros, Conselhos e Assembléias Locais; c) aos Sínodos, na aplicação de censuras a Presbitérios; d) a Assembléia Geral, na aplicação de censuras aos Sínodos.

## **Título I DA DISCIPLINA DE INDIVÍDUOS**

### **Capítulo I DAS OFENSAS**

**Art. 5º** - Ofensa é tudo aquilo que, na doutrina ou na prática dos indivíduos ou dos concílios, é contrário à Palavra de Deus, segundo a interpretação dos Símbolos e Constituição adotados pela Igreja.

**Art. 6º** - As ofensas são pessoais ou gerais, se têm ou não por objeto pessoas individualmente consideradas; públicas ou ignoradas, segundo são ou não do domínio público.

### **Capítulo II DAS CENSURAS**

**Art. 7º** - Censura é a reprovação de ofensa, feita formalmente pelos concílios, por meio de sentença.

**Art. 8º** - A censura deve ser proporcional às ofensas, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, a critério do concílio disciplinador, bem como a gradação estabelecida no artigo 9º.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes: a) pouca experiência religiosa; b) nunca ter sido disciplinado; c) assiduidade nos serviços divinos; d) humildade; e) desejo manifesto de corrigir-se; f) boa conduta familiar; g) confissão voluntária.

§ 2º - São circunstâncias agravantes: a) vasta experiência religiosa; b) precedentes reprováveis; c) ausência aos serviços divinos; d) arrogância e desobediência; e) não reconhecimento da falta; f) já ter sido disciplinado; g) conduta familiar reprovável; h) espírito anticristão ao sustentar a sua defesa.

**Art. 9º** - As censuras que os concílios podem impor são: admoestação, repreensão, suspensão, deposição e exclusão.

**Art. 10** - A admoestação consiste em afetuosa e solenemente o concílio dirigir-se ao ofensor, fazendo-o ver, verbalmente ou por escrito, o seu pecado, advertindo-o do seu perigo e exortando-o ao arrependimento e à fidelidade ao Senhor Jesus Cristo.

**Art. 11** - A repreensão é uma forma de censura mais severa do que a admoestação e consiste em o concílio mostrar ao ofensor a gravidade do seu pecado, concitando-o ao arrependimento e à fidelidade a Jesus Cristo.

**Art. 12** - A suspensão por tempo definido ou indefinido, segundo a natureza da ofensa, é, em referência aos membros da Igreja, o afastamento temporário da comunhão; em relação aos oficiais, consiste em o concílio afastá-los temporariamente do exercício dos cargos que ocupam ou, ainda, conforme a gravidade da ofensa, em aplicar-lhes, concomitantemente, a suspensão da comunhão.

§ 1º - A suspensão por tempo definido cessa automaticamente vencido o prazo fixado, salvo no caso em que o concílio deva aplicar ao ofensor uma censura maior em gradação.

§ 2º - A suspensão por tempo indefinido dura até que o concílio a remova ou aplique maior censura, conforme o ofensor tenha dado ou não prova de arrependimento.

§ 3º - A suspensão deve ser aplicada, mesmo que tenham sido dadas ao concílio as devidas satisfações, se assim o exigir a honra do Evangelho e o bem do ofensor.

§ 4º - O membro suspenso será objeto de piedosa solicitude e redobrados esforços por parte do concílio, a fim de que venha a ser restaurado.

§ 5º - A restauração do oficial aos privilégios da Igreja, que poderá verificar-se sem a restauração à função, será realizada em culto público e acompanhada de solene admoestação, se o concílio assim o entender.

**Art. 13** - A deposição é a destituição de um oficial, podendo ser acompanhada ou não de outra censura.

§ 1º - A deposição e a suspensão por tempo indefinido devem ser aplicadas desde que se trate de um caso de pecado grave.

§ 2º - A deposição e a exclusão devem ser aplicadas quando se tratar de um caso de heresia contumaz.

§ 3º - A deposição de um pastor, ou a sua suspensão por tempo indefinido, envolve a dissolução dos laços pastorais. A sentença de deposição e suspensão pelo Presbitério será lida perante a Igreja ou igrejas que o mesmo pastoreava, e o púlpito será declarado vago.

§ 4º - Quando se tratar só de suspensão do cargo por tempo definido, cumpre ao Presbitério decidir se o vínculo pastoral será ou não dissolvido.

§ 5º - Quando um ministro for deposto ou suspenso por tempo indefinido, cumpre ao concílio disciplinador levar o fato ao conhecimento dos demais concílios da Igreja.

**Art. 14** - A exclusão é a censura máxima, que consiste em excluir solenemente o ofensor da comunhão da Igreja visível, eliminando-o do rol.

*Parágrafo único* - Esta censura só é aplicável em casos de persistente impenitência, de ofensa muito grave ou de heresia confessa, e quando o ofensor não dá mais esperanças de arrependimento.

**Art. 15** - As censuras devem atender ao estado de espírito do ofensor, devendo-se aplicar, ao mesmo, uma censura de gradação maior, se a primeira não tiver produzido o efeito desejado.

*Parágrafo único* - Ao oficial deposto, agora apenas membro da Igreja, pode ser imposta, concomitantemente, a censura de suspensão ou a de exclusão.

**Art. 16** - Os concílios devem comunicar aos ofensores, por escrito, salvo o disposto no artigo 10, as censuras que lhes forem impostas, lembrando-lhes o direito de recurso que lhes assiste, nos termos dos artigos 96 – 108.

**Art. 17** - Publicam-se a suspensão, a deposição e a exclusão, mas não se publicam a admoestação nem a repreensão, salvo quando o concílio julgar conveniente fazê-lo; e, quando as mesmas forem anunciadas, importa fazê-lo com toda prudência, discrição e caridade para com as pessoas disciplinadas, acompanhadas de pedido de oração a Deus em favor das mesmas.

**Art. 18** - Nenhum concílio imporá censura sem ter dado oportunidade de defesa ao acusado; quando for imposta, será acompanhada de oração para que a disciplina produza os seus efeitos benéficos, corrigindo o ofensor e promovendo a glória de Deus e a edificação de sua Igreja.

**Art. 19** - A restauração, que poderá verificar-se mesmo depois de aplicada a pena máxima de exclusão, será realizada em solenidade pública, se o concílio assim o entender.

**Art. 20** - Não é permitido aos concílios impor censura por ofensa praticada depois de decorridos mais de dois anos.

**Art. 21** - É dever dos concílios envidar todos os esforços para que as censuras produzam seus bons efeitos naqueles a quem forem impostas.

### **Capítulo III**

## **DOS CONCÍLIOS DISCIPLINADORES E DO TRIBUNAL DE RECURSOS**

**Art. 22** - Os concílios funcionam como tribunais quando tratam de matéria disciplinar.

**Art. 23** - Ao Conselho compete processar e julgar originariamente membros e oficiais da Igreja.

*Parágrafo único* - No caso de congregação presbiterial, o pastor exercerá originalmente a disciplina e no caso de congregação do Departamento Missionário, a exercerá o pastor ou o evangelista ordenado, conf, Art. 70.

**Art. 24** - Ao Presbitério compete processar e julgar originariamente ministros e conselhos; e, em caráter de recurso, as apelações de sentenças dos Conselhos.

**Art. 25** - Ao Sínodo compete processar e julgar originariamente Presbitérios.

**Art. 26** – A Assembléia Geral compete processar e julgar originariamente Sínodos.

**Art. 27** – A Assembléia Geral elegerá a cada quadriênio juizes reconhecidamente experientes e capazes para compor um tribunal, ao qual compete julgar, como última instância, os recursos das sentenças dos Presbitérios e dos Sínodos e que será chamado de Tribunal de Recursos.

§ 1º - O Tribunal de Recursos será composto de quatro ministros e três presbíteros, e seu *quorum* será de cinco membros.

§ 2º - Para substituir os juizes efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição, a Assembléia Geral elegerá, na mesma ocasião, suplentes em número igual a estes.

§ 3º - O Tribunal de Recursos terá presidente e secretário eleitos dentre os seus membros na ocasião de cada julgamento.

§ 4º - As atas do Tribunal de Recursos, depois de lidas e aprovadas por este, serão transcritas no livro de Atas da Assembléia Geral, pelo secretário permanente.

§ 5º - Nas reuniões da Assembléia Geral serão prestados relatórios dos julgamentos pelos juizes que os presidiram.

§ 6º - As sentenças do Tribunal de Recursos têm o mesmo efeito das sentenças da Assembléia Geral, cabendo, portanto, delas o recurso de revisão pelo plenário do concílio, em reunião ordinária Art. 103.

**Art. 28** - Se dentro dos limites da jurisdição de um concílio for cometida qualquer ofensa por alguém que esteja sob a jurisdição de outro concílio de igual categoria, deve aquele certificar-se bem dos fatos e dar informação a este, que procederá contra a pessoa acusada.

**Art. 29** - É dever de cada concílio velar sobre as pessoas sujeitas à sua autoridade, e averiguar, com diligência e discrição, boatos que lhes afetem o caráter, principalmente quando as pessoas atingidas pedem que tais boatos sejam averiguados.

**Art. 30** - É dever dos concílios empregar esforços para remover as ofensas com a máxima urgência, evitando, quanto possível, a morosidade.

## **Capítulo IV DO PROCESSO Disposições Gerais**

**Art. 31** - Ao iniciar-se qualquer processo deve o presidente fazer ver aos membros do concílio a gravidade de suas funções de juizes na Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo, exortando-os a agir fielmente, subordinando todo julgamento humano à Palavra de Deus, única regra infalível de fé e prática, e lembrando-lhes as palavras do apóstolo Paulo: *“Se algum homem for surpreendido em alguma ofensa, vós, que sois espirituais, encaminhai o tal com espírito de mansidão, olhando por ti mesmo, para que não sejam também tentado”* (Gal.6:1).

**Art. 32** - As sessões dos concílios superiores serão sempre públicas quando tiverem de julgar pessoas acusadas de heresia.

*Parágrafo único* - Em outros casos, quando os fins da disciplina o exigirem, poderá haver, no decorrer do processo, sessões secretas, desde que isso assim seja deliberado por dois terços dos membros do concílio.

**Art. 33** - As ofensas serão levadas ao conhecimento dos concílios ou tribunais através de:

**I** - queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido;

**II** - denúncia, que é a comunicação feita por qualquer outro membro comungante de falta que prejudique a igreja na sua paz, unidade doutrinária, pureza ou boa ordem.

§ 1º - Qualquer membro da Igreja, em plena comunhão, ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os Conselhos, perante os Presbitérios; os Presbitérios, perante os Sínodos e estes, perante a Assembléia Geral.

§ 2º - Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito, contendo informações detalhadas a respeito da data, do lugar e das circunstâncias em que a falta foi cometida, bem como os nomes das testemunhas e, se possível, cópias ou originais de documentos que provem a acusação.

§ 3º - Mesmo não havendo oferecimento de denúncia, poderá o concílio instaurar processo de ofício quando tomar conhecimento de fato grave, e entender necessária a sua instauração para a honra do Evangelho.

**Art. 34** - As partes únicas em qualquer processo são o acusador e o acusado.

*Parágrafo único*: Na falta do acusador, prevista no parágrafo 3º do Art. 33, o próprio concílio exercerá essa função.

**Art. 35** - Ao acusado é facultado o direito de se defender por meio de representante, devendo este ser membro, em plena comunhão, de uma igreja da denominação.

§ 1º - A constituição de representante não exclui o comparecimento pessoal do acusado, quando chamado para prestar depoimento, e nem o impede de comparecer quando desejar fazê-lo.

§ 2º - O representante deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão.

**Art. 36** - Se o acusado não puder comparecer e não quiser constituir representante, terá o direito de defender-se por escrito.

*Parágrafo único* - Comparecendo em audiência posterior, não poderá pedir a repetição de provas já realizadas.

**Art. 37** - Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes, será o caso encaminhado ao Presbitério, pelo próprio Conselho ou por qualquer de seus membros.

**Art. 38** - Os concílios, antes de iniciar qualquer processo, devem se esforçar para corrigir as ofensas por meios persuasivos.

**Art. 39** - Nenhum concílio instaurará processo sem que julgue necessário fazê-lo para a honra do Evangelho.

§ 1º - Em casos de ofensa pessoal, só se admite a queixa, depois de o concílio certificar-se de que foram fielmente dados os passos indicados em Mateus 18:15-16.

§ 2º - Devem os concílios ter muito cuidado em receber acusação de pessoas que alimentem má vontade contra o acusado, ou se interessam pela sua condenação; das que estão sob disciplina ou submetidas a processo; das que se revelam altamente imprudentes, irascíveis e litigiosas.

§ 3º - Todo queixoso ou denunciante será previamente advertido de que, se não conseguir mostrar causa provável da acusação, será censurado como difamador dos seus irmãos.

**Art. 40** - Podem os concílios, à sua discricção, suspender de todas as funções oficiais qualquer dos seus membros que esteja sob processo; mas esta suspensão não terá caráter de censura.

**Art. 41** - Quando um concílio for parte num processo, constituirá representante que promova a acusação ou faça a defesa.

§ 1º - No processo contra concílio, este será citado na pessoa de seu presidente.

§ 2º - As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra concílio.

§ 3º - O presidente citado convocará imediatamente o concílio para tomar conhecimento da citação e constituir representante no processo, que poderá ser o próprio presidente ou outro membro do concílio.

§ 4º - Ao presidente, mesmo que tenha sido constituído um representante, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender.

**Art. 42** - Se o concílio descobrir nova prova depois que censurou o acusado, deverá julgar da procedência ou improcedência da mesma, julgando a causa de novo, a fim de reformar a sentença em favor do acusado, ou remetendo o fato ao concílio superior no caso de aquele já haver interposto recurso, cabendo ao concílio superior tomar conhecimento do valor da prova, ou mandar proceder a novo julgamento.

**Art. 43** - Os prazos estabelecidos neste Código serão contados com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, observados os comprovantes de citação e intimação.

## **Seção I**

### **Da Abertura do Processo**

**Art. 44** - Na reunião em que o concílio, de acordo com o artigo 39, deliberar instaurar processo, só estas medidas serão tomadas:

**I** - autuação da queixa ou denúncia, nos termos do artigo 45.

**II** - numeração e rubrica das folhas dos autos pelo secretário;

**III** - citação do acusado, nos termos do artigo 48;

**IV** - nomeação de uma Comissão Processante, nos termos do artigo 57.

**Art. 45** - A autuação da queixa ou denúncia, que consiste em dar ao documento capa de papel apropriado, conterà o seguinte:

**I** - nome do tribunal;

**II** - número do processo;

**III** - nome do queixoso ou denunciante;

**IV** - nome do acusado em letras maiúsculas;

**V** - a palavra “Autuação”, escrita logo abaixo e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão “Autuo o relatório e papéis que seguem”;

**VI** - o termo de seu recebimento, inclusive data.

§ 1º - A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo.

§ 2º - Na autuação, quando forem dois ou mais os queixosos, denunciantes ou acusados, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras “e outros”.

## **Seção II Da Citação**

**Art. 46** - A citação é a chamada do acusado, assinada pelo presidente ou secretário do tribunal, para comparecer a fim de defender-se e apresentar até três testemunhas para a prova de cada fato a ser apurado, no dia, hora e lugar que lhe forem designados e acompanhar o processo até o final, sob pena de ser julgado à revelia.

**Art. 47** - A citação será feita, por escrito, com antecedência suficiente para que o acusado possa comparecer, tomando-se em consideração condições de distância, ocupação das partes, dos membros da comissão e testemunhas ou outras, não podendo ser inferior a quinze dias.

§ 1º - Quando o acusado estiver presente na reunião de abertura do processo, poderá ser tido por citado desde que sejam cumpridas todas as condições da citação.

§ 2º - Se o acusado não puder comparecer, nem enviar sua defesa por escrito e nem constituir representante, deverá justificar sua ausência para que seja marcada uma nova audiência, no prazo mais breve possível.

§ 3º - Se o acusado for revel, por não justificar sua ausência, não enviar sua defesa por escrito ou não constituir representante, a audiência será adiada e o relator da Comissão Processante solicitará ao presidente do concílio que nomeie um dos seus membros para acompanhar o processo como representante do revel. No caso de Conselhos, o presidente fará a nomeação, de ofício.

**Art. 48** - O mandado de citação conterá:

**I** - nome do presidente do tribunal;

**II** - nome e endereço do acusado e, se possível, outros dados de sua qualificação;

**III** - hora, data e lugar em que o acusado deve comparecer a fim de tomar conhecimento do processo, responder às acusações e se ver processado até o final, sob pena de revelia.

**IV** - nome do queixoso ou denunciante.

**V** - cópia da queixa ou denúncia e dos documentos que os instruíram.

**VI** - notificação para que o acusado nomeie até três testemunhas para a prova de cada fato a ser apurado, se desejar.

**Art. 49** - A prova da citação poderá ser produzida por:

**I** - Comprovante de recebimento assinado pelo acusado;

**II** - Comprovante de entrega de carta registrada, emitido pelo correio, com “aviso de recebimento” (“AR”).

**Art. 50** - Se o acusado se furtar à citação ou não tiver paradeiro conhecido, será ela feita por edital publicado no órgão oficial da Igreja.

§ 1º - Decorrido o prazo de vinte dias, a contar da data da postagem do órgão oficial no correio, será tida como feita a citação.

§ 2º - É da responsabilidade do acusado, citado por edital, a obtenção da cópia dos documentos da queixa ou denúncia.

**Art. 51** - O edital conterá:

**I** - o título: “Edital de citação de (fulano de tal)”.

**II** - o texto: “(nome do presidente do tribunal) faz saber a (nome do acusado) que está sendo chamado por este edital para comparecer no (dia, hora e lugar) a fim de tomar conhecimento do processo movido contra ele por (nome do queixoso ou denunciante), responder às acusações e se ver processado até o final, sob pena de revelia”.

**III** - local, data e assinatura do secretário ou do presidente do tribunal.

*Parágrafo único:* Uma cópia da publicação do edital será juntada aos autos.

### **Seção III Da Intimação**

**Art. 52** - A intimação é o conhecimento dado de decisão proferida no processo a alguém a ele relacionado.

*Parágrafo Único* - A intimação poderá ser feita verbalmente ou por escrito pelo secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos.

**Art. 53** - Quando for necessário, serão intimadas a comparecer às reuniões posteriores à abertura do processo as pessoas nele envolvidas, tais como as partes e as testemunhas.

### **Seção IV Da Suspeição**

**Art. 54** - Se alguma das partes der por suspeito qualquer dos juízes, a suspeição será julgada pelos demais membros do concílio; porém, se for apresentada contra a maioria do concílio, não impedirá isso o prosseguimento da causa, e ficará registrada no processo a alegação, como motivo possível para apelação.

**Art. 55** - Perde o direito de continuar como juiz aquele que, enquanto uma causa estiver pendendo de julgamento, manifestar às partes ou a pessoas alheias ao concílio, sua opinião sobre o mérito da mesma.

§ 1º - Também perde esse direito o juiz que, sem permissão ou sem dar razões satisfatórias, se ausentar de qualquer das sessões do concílio ou da Comissão Processante.

§ 2º - Considera-se impedido o juiz no processo em que forem partes seus ascendentes, descendentes ou o cônjuge.

**Art. 56** - A alegação de suspeição será apresentada logo de início, na primeira audiência a que o acusado comparecer, a menos que um fato novo a justifique, podendo, nesse caso, ser apresentada a qualquer tempo antes do julgamento.

## **Seção V**

### **Do Andamento do Processo e da Comissão Processante**

**Art. 57** - A Comissão Processante será composta de relator, secretário, dois vogais e respectivos suplentes, escolhidos dentre os membros do concílio.

*Parágrafo único:* Correndo o processo perante o Conselho, poderá ser dispensada a nomeação de Comissão Processante.

**Art. 58** - A Comissão Processante reunir-se-á com prévio conhecimento das partes para que, perante o acusador, o acusado apresente a sua defesa, escrita ou reduzida a termo por suas declarações orais, podendo também, na mesma ocasião, ser ouvidas as testemunhas.

**Art. 59** - Se estiverem presentes os elementos que configurem o processo sumário Art. 86, a comissão concluirá o seu trabalho, procedendo de acordo com o art. 88, no que for aplicável.

**Art. 60** - As testemunhas indicadas pela acusação ou pela defesa, em número não superior a três para a prova de cada fato a ser apurado, deverão ser inquiridas perante as partes, podendo sê-lo também na sua ausência, se foram devidamente chamadas e não compareceram.

**Art. 61** - Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizê-la ou argüi-la de suspeição. O relator fará registrar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, tomando, contudo, o seu depoimento.

**Art. 62** - As testemunhas, tanto de acusação como de defesa, só poderão ser argüidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo.

**Art. 63** - As testemunhas serão inquiridas: primeiro pelo relator; depois pelos vogais e pelo secretário; a seguir, pela parte que as indicou e, finalmente, pela parte contrária, e seus depoimentos reduzidos a termo pelo secretário e assinados pelo relator, por elas e pelas partes.

*Parágrafo único* - Se a testemunha ou qualquer das partes não souber, não puder, ou não quiser assinar o nome, assinará alguém por ela, registrando-se no termo essas circunstâncias.

**Art. 64** - As testemunhas, antes de depor, pronunciarão o seguinte compromisso: “Prometo, diante de Deus, que direi a verdade sobre o que souber e me for perguntado”.

**Art. 65** - Toda inquirição será feita por intermédio do relator, e não se fazem perguntas nem se dão respostas sem o seu consentimento; mas de suas decisões há recurso para o juízo do concílio.

§ 1º - O relator poderá recusar a inquirição da parte se não tiver relação com o processo ou importar em repetição de outra já respondida.

§ 2º - No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será registrada a pergunta e o indeferimento.

**Art. 66** - Nenhuma testemunha pode assistir ao depoimento da outra.

**Art. 67** - Para provar qualquer acusação é necessário o testemunho incontestado de duas testemunhas, pelo menos, ou mesmo o testemunho de uma só, quando corroborado por indícios veementes.

**Art. 68** - No decorrer do processo podem ser apresentadas provas adicionais, mas a Comissão só as tomará em consideração se forem a favor do acusado; no caso de serem contrárias ao mesmo, só serão aceitas depois de se conceder ao acusado um prazo mínimo de dez dias para investigá-las e preparar a sua defesa.

**Art. 69** - Produzidas as provas requeridas pelo queixoso ou denunciante e pelo acusado, após julgadas pertinentes e necessárias pela Comissão, o relator, ouvidos os vogais, apresentará relatório com seu parecer conclusivo, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e pela censura aplicável, remetendo-o, juntamente com os autos ao plenário do concílio, para julgamento.

*Parágrafo único:* Os vogais que votarem vencidos poderão emitir seu parecer, em separado.

**Art. 70** - Os membros da Comissão Processante não perderão o direito de tomar parte no julgamento.

**Art. 71** - Aplicam-se também aos processos que correm perante os Conselhos, *mutatis mutandis*, as disposições dos artigos 58 a 68.

## **Seção VI Das Testemunhas**

**Art. 72** - São testemunhas idôneas todas as pessoas crentes e em comunhão com a sua igreja, não podendo, contudo, trazer seu depoimento por escrito.

§ 1º - Se um membro ou oficial da Igreja for intimado como testemunha e não comparecer ou não justificar sua ausência, será disciplinado conforme preceitua o artigo 86, inciso IV.

§ 2º - Se um membro jurisdicionado a outro concílio recusar comparecer como testemunha, quando intimado, ou se, comparecendo, se negar a depor, o fato será levado ao conhecimento do concílio a que está jurisdicionado, que agirá na conformidade do disposto no artigo 86, inciso IV.

§ 3º - Não precisam dar testemunho uns contra os outros: o cônjuge, os ascendentes e descendentes, ou os colaterais e consangüíneos, ou os afins até o terceiro grau; porém, não serão impedidos de fazê-lo se o desejarem.

**Art. 73** - Quando a testemunha for membro do concílio, ficará impedida de tomar parte no julgamento da causa.

## **Seção VII Da Inquirição do Acusado e da Confissão**

**Art. 74** - Ao acusado, no dia designado para sua inquirição, será perguntado pelo relator:

I - seu nome, Igreja a que pertence, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e residência;

II - se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou a inquirir, há quanto tempo, e se tem alguma alegação contra elas;

**III** - se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia;

**IV** - se é verdadeira a acusação;

**V** - se, não sendo verdadeira a acusação, tem motivo particular a que atribui-la;

**VI** - se tem representante;

**VII** - se já respondeu a processo eclesiástico, onde, qual a natureza e qual foi a solução.

*Parágrafo único* - Havendo mais de um acusado não serão interrogados na presença um do outro.

**Art. 75** - As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo relator ao secretário, que as reduzirá a termo, o qual depois de lido e achado conforme, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo relator e acusado.

§ 1º - Se o acusado não souber ou não puder assinar, pedirá a alguém que o faça por ele, e aporá à peça dos autos a sua impressão digital.

§ 2º - Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância.

**Art. 76** - A confissão do acusado, quando feita fora da inquirição, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pela comissão processante.

## **Seção VIII Da Acareação**

**Art. 77** - Será admitida acareação entre acusados, entre acusados e acusadores, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas.

*Parágrafo único* - Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações, que assinarão com o relator.

## **Seção IX Do Secretário**

**Art. 78** - Compete ao secretário da Comissão Processante:

**I** - responder pela guarda dos livros, papéis e processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria;

**II** - funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos relatores e atender às partes;

**III** - dar as certidões autorizadas pelo relator, uma vez pagas pelo interessado as despesas;

**IV** - dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo, lavrando os termos e certidões nos autos.

**V** - certificar nos autos quando decorrido o prazo para recurso e remetê-los para o arquivo.

## **Seção X Do Julgamento e da Sentença**

**Art. 79** - Recebidos o relatório e os autos da Comissão Processante, o plenário do concílio reunir-se-á como tribunal, à convocação do presidente, para ouvir a leitura dos mesmos e julgar o processo, acatando ou não o parecer do relator da Comissão ou modificando-o.

**Art. 80** - Estando presentes as partes, cada uma falará por até dez minutos, se desejar; primeiro a acusação, depois a defesa. A seguir, proceder-se-á à votação.

§ 1º - Somente os membros do concílio, desde que não sejam parte do processo, podem estar presentes no momento da votação.

§ 2º - Se a votação for nominal, o relator da Comissão Processante dará primeiro o seu voto, depois, os demais membros da Comissão e, então, os demais juízes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais jovens.

§ 3º - O presidente só votará no caso de empate, exceto quando se tratar de julgamento por Conselhos, quando se aplicará, então, o preceituado no artigo 101 da Constituição e Ordem. Se estiver impedido de votar (art. 55) o empate representará decisão favorável ao acusado.

**Art. 81** - O julgamento só será por votação nominal quando o concílio o deliberar, sendo registrados os nomes dos votantes.

**Art. 82** - Apurados os votos, o presidente proclamará a decisão na mesma audiência, dando-se, posteriormente, ciência às partes por escrito, conforme os artigos 16 e 84.

**Art. 83** - A sentença conterá:

I - os nomes das partes;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão;

IV - a pena aplicada, indicando as agravantes ou atenuantes;

V - local, data e assinatura do presidente e relator.

*Parágrafo único* - A sentença será escrita por um relator, nomeado pelo concílio, que assinará logo abaixo do presidente.

**Art. 84** - A decisão absolverá o acusado, mencionando a causa, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato uma falta;

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato;

V - existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado.

**Art. 85** - O concílio comunicará às partes a sua decisão, por escrito, informando o direito de recurso que lhes assiste e o prazo de que dispõem para recorrer.

## **Seção XI** **Do Processo Sumário**

**Art. 86** - Processo sumário é aquele em que o concílio faz julgamento imediato e completo pela verdade conhecida:

**I** - quando o acusado comparece espontaneamente ou por citação e confessa o seu pecado;

**II** - quando comparece e recusa a defender-se;

**III** - quando não comparece depois de citado e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal;

**IV** - quando a pessoa, sem motivo justo, chamada como testemunha num processo, se recusa a prestar depoimento, ou quando deixa de comparecer para prestá-lo;

**V** - quando a pessoa despreza as ordenanças da Igreja, depois dos devidos esforços do Conselho para trazê-la ao cumprimento do seu dever ( Art. 103, letra “b”, da Constituição e Ordem);

**VI** - quando a pessoa abraça uma seita herética.

*Parágrafo único:* Se o acusado não comparecer, na hipótese do inciso III, o presidente lhe indicará um representante dentre os membros do concílio.

**Art. 87** - O ministro que incorrer em contumácia, nos termos do artigo 86, incisos II e III, deve ser deposto e suspenso ou excluído da Igreja, conforme a natureza do caso a seu respeito.

**Art. 88** - Na audiência do processo sumário, será nomeado um relator dentre os membros do concílio para dar parecer sobre o processo e a sentença, exceto nos casos em que isto for feito pela Comissão Processante, conforme o artigo 58.

**Art. 89** - Estando presentes as partes, cada uma falará por até dez minutos, se desejar - primeiro a acusação, depois a defesa. A seguir, proceder-se-á à votação. Se a votação for nominal, o relator dará primeiro o seu voto, e, depois, os demais juízes, votando pela ordem de idade - a começar dos mais jovens.

*Parágrafo único:* O presidente só votará no caso de empate, exceto quando se tratar de julgamento por Conselhos, quando se aplicará, então, o preceituado no artigo 101 da Constituição e Ordem. Se estiver impedido de votar (art. 55), o empate representará decisão favorável ao acusado.

**Art. 90** - O julgamento só será por votação nominal quando o concílio o deliberar, sendo registrados os nomes dos votantes.

**Art. 91** - Apurados os votos, o presidente proclamará a decisão na mesma audiência, dando ciência às partes, por escrito.

## **Seção XII** **Do Processo Ordinário**

**Art. 92** - Processo ordinário é aquele em que há citação do ofensor na conformidade do artigo 44, e no qual o concílio não faz julgamento imediato, porque o acusado nega a ofensa que lhe é atribuída.

**Art. 93** - Quando o acusado, comparecendo pessoalmente ou enviando o representante por ele constituído, ou por escrito, interpõe contestação, o concílio dá início ao processo ordinário, através da Comissão Processante, seguindo o procedimento preceituado nos artigos 57-78.

### **Seção XIII**

#### **Do Registro do Processo**

**Art. 94** - O concílio, quando funcionar como tribunal, terá um livro de atas específico em que será feito o registro resumido do processo e da sentença, devendo ser os autos arquivados depois de rubricados pelo presidente.

§ 1º - O registro do processo limita-se a declarar:

**I** - Com referência à sessão de abertura do processo:

**a)** hora, data, local, nome do tribunal, juízes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia;

**b)** oração inicial;

**c)** nomeação da Comissão Processante, com especificação de nomes e funções;

**d)** citação do acusado, no caso de se verificar o modo permitido no artigo 47, § 1º;

**e)** horário do encerramento e oração final.

**II** - Com referência à sessão de julgamento:

**a)** hora, data, local, nome do tribunal, juízes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia;

**b)** oração inicial;

**c)** relatório da Comissão Processante, conforme o art. 68;

**d)** registro da votação com o número de votos a favor e contra a queixa ou denúncia;

**e)** registro da sentença, na íntegra.

**d)** hora e data do encerramento do trabalho, com oração.

**Art. 95** - Os autos só poderão ser examinados no arquivo do concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste.

### **Capítulo V**

#### **DOS RECURSOS**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 96** - Recurso é o direito de submeter a novo julgamento quaisquer decisões proferidas pelos concílios.

**Art. 97** - São dois os recursos admitidos: revisão e apelação.

**Art. 98** - As partes recorrentes poderão pedir, e ser-lhes-ão concedidas, se pagarem as respectivas despesas, cópias de todos os termos do processo.

**Art. 99** - Quando uma causa subir ao concílio imediato por apelação, o concílio inferior lhe remeterá os autos do processo e o concílio superior só tomará em consideração o que estiver contido neles, salvo o caso exposto no artigo 42.

*Parágrafo único* - No caso de ser a Assembléia Geral a instância superior, os autos serão recebidos pelo seu presidente, que convocará o Tribunal de Recursos para, no prazo de trinta dias, proceder ao julgamento.

**Art. 100** - Aplicam-se ao Tribunal de Recursos os mesmos dispositivos processuais previstos para os concílios disciplinadores, exceto o de constituir Comissão Processante e mais os seguintes:

**I** - o presidente do tribunal não votará, exceto em caso de empate.

**II** - a ordem de votação será a de idade, a começar dos juízes mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz.

**III** - o concílio recorrido, na audiência de julgamento, poderá ser representado pelo seu presidente ou por outro de seus membros devidamente credenciado.

**Art. 101** - Perde o direito de recorrer a pessoa que recusou defender-se perante o concílio inferior.

**Art. 102** - A sentença ou acórdão do tribunal a que se recorreu deve ser comunicada ao concílio de origem, e por este ao interessado.

### **Seção I Da Revisão**

**Art. 103** - Revisão é o recurso que, sem suspender os efeitos de uma sentença definitiva, tem por fim submetê-la a novo julgamento pelo mesmo concílio que a proferiu.

*Parágrafo único* - Pode requerer revisão a pessoa ou concílio censurado se, depois do julgamento, e em qualquer tempo, descobrir nova prova que possa ser de alta importância para a sua absolvição.

### **Seção II Da Apelação**

**Art. 104** - Apelação é o recurso que, sem suspender os efeitos de uma sentença, tem por fim submetê-la ao julgamento de um concílio imediatamente superior.

*Parágrafo único* - A apelação só é permitida à parte contra a qual foi proferida a sentença.

**Art. 105** - São motivos ordinários de apelação:

**I** - omissão de dispositivos legais, no preparo do processo;

**II** - violação de dispositivos legais expressos;

**III** - engano manifesto no julgamento da causa;

**IV** - injustiça verificada na sentença;

**V** - recusa de arrolar testemunhas idôneas, em detrimento dos direitos do apelante;

**VI** - arrolamento tendencioso de testemunhas interessadas na condenação do apelante;

**VII** - citações sem observância dos prazos legais, prejudicando a defesa do apelante;

**VIII** - morosidade prejudicial na concessão de cópia das peças para instruir a petição do recurso;

**IX** - negligência na intimação oficial da sentença condenatória, em tempo hábil para o recurso.

**Art. 106** - A parte que quiser apelar deve manifestá-lo por escrito, juntando as razões, que devem ser entregues ao presidente do concílio recorrido, até 15 (quinze) dias depois de ter conhecimento oficial da decisão; e aquele concílio deve apresentar a apelação e suas contra-razões ao concílio superior por despacho de seu presidente ou de seu substituto legal.

**Art. 107** - Depois de verificado se o apelante procedeu regularmente e lido o processo, será escolhido um relator para dar parecer sobre a procedência ou não da apelação e sobre o acórdão ou sentença a ser proferido, seguindo o processo esta ordem:

**I** - votação nominal do acórdão ou sentença, com justificação facultativa de votos;

**II** - apuração dos votos;

**III** - anúncio do acórdão ou sentença.

**Art. 108** - A decisão do concílio superior pode confirmar, alterar ou revogar a sentença, ou ainda mandar proceder a novo julgamento. Terá natureza de acórdão quando confirmar ou revogar a sentença do concílio inferior, e, de sentença, quando alterá-la.

## **Capítulo VI DA RESTAURAÇÃO**

**Art. 109** - É dever dos concílios, a seu critério, restaurar das censuras impostas as pessoas que tiverem dado suficientes provas de arrependimento, sendo também necessário que elas peçam a sua restauração, comparecendo perante o concílio, salvo se manifestamente impossibilitadas.

**Art. 110** - A restauração, que poderá verificar-se mesmo depois de aplicada a pena máxima de exclusão, será sempre anunciada em culto público e acompanhada de oração e ação de graças a Deus pela manifestação da sua graça salvadora.

**Art. 111** - A restauração de oficiais depostos os reconduz ao seu primitivo ofício, colocando-os, porém, em disponibilidade.

§ 1º - O oficial deposto por causa de uma conduta imoral só poderá ser restaurado depois de dar as mais evidentes provas de arrependimento, estando o concílio convencido de que essa restauração não contribuirá para desonra do Evangelho.

§ 2º - Os presbíteros e diáconos depostos, quando restaurados, só poderão ser novamente investidos nas funções dos seus cargos se forem reeleitos.

**Art. 112** - As pessoas excluídas só poderão ser restauradas depois de terem dado, por tempo suficiente, provas de sincero arrependimento, devendo comparecer perante os seus respectivos concílios para a cerimônia da restauração, do que se fará comunicação a quem de direito, em culto público.

**Art. 113** - As restaurações só poderão ser dadas pelos concílios que impuseram as censuras, ou por outros concílios da mesma categoria, com o consentimento daqueles.

**Art. 114** - Se alguma pessoa sob disciplina tiver se mudado para longe da jurisdição do concílio que a censurou, e desejar ser restaurada, deverá dirigir-se àquele concílio e pedir-lhe que mande suficientes informações ao concílio dentro de cuja

jurisdição residir, o qual tratará do caso como se tivesse origem nos limites de sua jurisdição.

**Art. 115** - Deve ser publicada a restauração nos casos em que a censura também o foi.

## **Título II DA DISCIPLINA DOS CONCÍLIOS**

### **Preliminares**

**Art. 116** - É dever dos concílios superiores vigiar sobre os inferiores que estão sob sua imediata jurisdição, exigindo que estes desempenhem fielmente as funções que lhes são próprias, em obediência à Palavra de Deus e aos preceitos exarados nesta Constituição e Ordem, podendo aplicar-lhes censuras.

### **Capítulo I DAS OFENSAS, CENSURAS E PROCESSOS**

**Art. 117** - Ofensa, com relação a concílios, é a mesma coisa que com referência a indivíduos (artigos 5º e 6º), e caracteriza-se, principalmente, quando qualquer concílio:

**I** - toma alguma decisão doutrinária ou administrativa flagrantemente contrária à Palavra de Deus, à Constituição e Ordem e a este Código de Disciplina.

**II** - procede com evidente espírito de injustiça em qualquer processo contra qualquer dos seus jurisdicionados, desrespeitando alguma disposição processual de relevante importância, ou aplicando, descaridosamente, censura em chocante desproporção com a ofensa;

**III** - age propositadamente com contumácia em referência a observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior faz no exame periódico de seu livro de atas;

**IV** - é gravemente desidioso no exercício de suas atribuições constitucionais, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho;

**V** - adota qualquer medida que possa perturbar a paz, a unidade, a pureza e o progresso da Igreja.

**Art. 118** - As censuras que podem ser impostas aos concílios inferiores são, segundo a gravidade da ofensa: admoestação, suspensão e dissolução; e a uma censura menor pode suceder outra maior, se aquela não tiver levado o concílio a corrigir sua falta.

*Parágrafo único* - As censuras aplicadas a um concílio não envolvem individualmente os seus membros, cuja responsabilidade deve, entretanto, ser conjuntamente apurada no mesmo processo, aplicando-lhes o concílio superior as devidas censuras.

**Art. 119** - Admoestação de um concílio é a reprovação formal de falta grave, com ordem terminante para que ela seja corrigida.

**Art. 120** - Suspensão de um concílio é a proibição temporária de que ele exerça as suas funções constitucionais.

*Parágrafo único* - Esta censura é aplicável em casos de desobediência aos preceitos da Constituição e Ordem e durará pelo tempo que for fixado, ou até que lhe seja imposta maior censura.

**Art. 121** - Dissolução de um concílio, o que importa em declará-lo extinto, é a censura máxima, e só pode ser aplicada quando não é mais possível vencer a rebeldia do concílio suspenso.

**Art. 122** - Suspenso ou dissolvido um concílio, seus jurisdicionados ficam sob a autoridade imediata do concílio disciplinador, até que este delibere tomar medidas que normalizem a situação.

**Art. 123** - No processo para julgamento dos concílios, observam-se, *mutatis mutandis*, todas as disposições relativas ao processo de indivíduos (artigos 31-95).

## **Capítulo II DOS RECURSOS**

**Art. 124** - As sentenças da Assembléia Geral só admitem o recurso de revisão; as dos demais concílios admitem ainda os de apelação, de acordo com os artigos 96-108, no que forem aplicáveis.

## **Capítulo III DA RESTAURAÇÃO**

**Art. 125** - A restauração de um concílio é concedida quando tiverem cessado as razões determinantes das censuras, devendo o concílio superior tomar as medidas que julgar oportunas.